

**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELOS
CRIMES AMBIENTAIS: contrastes da doutrina, jurisprudência e a teoria da dupla
imputação**

Willian Flügge Carvalho

**JUSSARA – GO
DEZEMBRO/2012**

WILLIAN FLÜGGE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELOS
CRIMES AMBIENTAIS: contrastes da doutrina, jurisprudência e a teoria da dupla
imputação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara – Goiás sob orientação do Prof. Dr. Clovis Carvalho Britto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**JUSSARA – GO
DEZEMBRO/2012**

WILLIAN FLÜGGE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELOS
CRIMES AMBIENTAIS: CONTRASTES DA DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E A
TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO**

Monografia apresentada e aprovada no dia 6/12/2012 pela Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Jussara.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Clovis Carvalho Britto – FAJ/UEG
Presidente

Prof^a Ms. Ranielle Caroline de Sousa - FAJ
Membro

Prof^a. Ms. Roberta do Carmo Pacheco – FAJ
Membro

*Aos livros, companheiros de momentos felizes e sem os quais não poderia realizar
este trabalho.*

Aos poucos indivíduos que posso chamar de amigos.

*À minha vida por me dar a oportunidade de ver, tocar e sentir alguns dos elementos
que compõem essa gigante natureza.*

RESUMO

O trabalho examina a possibilidade de ser a pessoa jurídica de direito privado responsável pelos crimes que praticar contra o meio ambiente. Para isso busca-se na doutrina, jurisprudência e em leis constitucionais e ordinárias, conceitos e fundamentos a fim de desenvolver alguns dos pontos que atualmente ganham destaque sobre a problemática. Analisa-se em três capítulos, que se dividem em tópicos e sub-tópicos, fragmentos da história da degradação ambiental no âmbito internacional e nacional, além de alguns movimentos governamentais e realizados por minorias para a sua proteção e preservação. Apresentam-se comandos legais que dispõem sobre a legitimidade da pessoa jurídica figurar como sujeito ativo do crime ambiental. Atina-se a divergência da doutrina quanto a interpretação do art. 225, § 3º, da Carta da República, a violação dos princípios da culpa, personalidade da pena e outros, a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.605/98, as Teorias da Ação, Realidade e Ficção desenvolvidas na Alemanha e adotadas no Brasil, a releitura da culpabilidade e da vontade no caso de responsabilidade penal ambiental de pessoa coletiva, entre outros. Por fim, aluminam-se os entraves nos posicionamentos da jurisprudência de diversas cortes de justiça nacionais, os critérios legais exigidos para que o Ministério Público exerça a defesa do direito difuso denunciando a empresa responsável pelos atos considerados lesivos ao meio ambiente, a necessidade de dupla imputação para a criminalização da pessoa jurídica, e as perspectivas que recentemente o Supremo Tribunal Federal e alguns juristas trazem à tona sobre a questão.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Pessoa jurídica de direito privado. Contrastes. Teoria da dupla imputação. Perspectivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. TRECHOS HISTÓRICOS SOBRE DEGRADAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL	9
1.1 Conceito do bem jurídico <i>Meio Ambiente</i>	10
1.2. Meio ambiente no âmbito internacional: passos para a tutela universal.....	11
1.3. Colonialismo no Brasil: aspectos sobre a degradação ambiental.....	19
1.4. Desenvolvimento de políticas de proteção ambiental no Brasil: marcos legislativos.....	24
1.5. <i>Constituição verde</i> e a previsão para a criminalização da pessoa jurídica.....	26
2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONCEITOS E CONTRASTES DA DOUTRINA SOBRE RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELOS CRIMES AMBIENTAIS	29
2.1. Direito Ambiental e seus princípios.....	29
2.1.1. Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.....	31
2.1.2. Princípio do Poluidor-pagador.....	32
2.1.3. Princípio da Prevenção.....	33
2.1.4. Princípio da Participação.....	34
2.1.5. Princípio Solidariedade Intergeracional.....	34
2.2. Direito Penal Ambiental: ponderações sobre a criminalização da pessoa jurídica.....	35
2.2.1. Fundamentos legais do Direito Penal Ambiental.....	35
2.2.2. Tripla responsabilidade do poluidor do meio ambiente.....	36
2.3. Divergências da doutrina sobre responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado pelos crimes ambientais.....	40
2.3.1. Primeira corrente: a Constituição Federal não prevê a responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais.....	41
2.3.2. Segunda corrente: Pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime ambiental.....	44
2.3.3. Terceira corrente: Pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelos crimes ambientais.....	46
3. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: DISSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA E TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO	49
3.1. Divergência entre posicionamentos jurisprudenciais quanto a imputação de pena à pessoa coletiva poluidora do meio ambiente.....	49
3.1.1. Julgamentos contrários à responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais.....	50
3.1.2. Julgamentos em favor da responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais.....	51
3.2. Denúncia genérica e geral nos crimes ambientais societários.....	54
3.3. Teoria ou Sistema da Dupla Imputação.....	57
3.4. Um novo “modelo” de criminalização da pessoa jurídica?.....	60
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

No escopo de atender aos anelos sociais europeus de produção e consumo, que no transcorrer dos séculos não decresceram, a criação de estratégias, isto é, de estruturas organizadas, societárias, tornou-se meio viável para fomentar as necessidades humanas e impulsionar o bem estar econômico e social, além de se revelar modo propício para afetar danosamente a natureza, isso porque as limitações que ao homem são inerentes estagnaram-no durante algum tempo de atender eficazmente a colossal demanda do mercado.

Fora no âmbito internacional, nomeadamente no século XVII, com a emersão da Revolução Industrial inglesa, que as pessoas coletivas ganharam vida, dando início ao cenário de incessante produção materialista e degradação ambiental; quadro que, aliás, logo se difundira pelo mundo.

Em virtude de seu surgimento, constatara-se acentuado perecimento dos recursos naturais em diversas regiões do mundo e, por consequência, lúgubres respostas da natureza, como o derretimento das geleiras polares, a instável quantidade de chuvas no Brasil, a desertificação, e várias outras manifestações pouco inócuas que denunciaram ao homem que as bases de suporte de vida na Terra vinham rapidamente perecendo, face ao ritmo de crescimento econômico generalizado, especialmente promovido pelas corporações.

Diante do depauperamento dos recursos ambientais causado pelas atividades empresariais no campo forasteiro, os progressos e estudos à responsabilização criminal da pessoa jurídica – empresas, indústrias e etcetera, erigiram primordialmente nos domínios do direito comparado, como as clássicas Teorias da Realidade e da Ficção, criadas em território eurocêntrico e originariamente defendidas por Otto Gierke e Friedrich Savigny, respectivamente.

Em solo nacional, ainda que o colonialismo vigente desde 1492 tenha promovido, dentre outros prejuízos, o morticínio ambiental, até as duas últimas décadas do período novecentista não se viam instrumentos jurídicos eficazes à tutela do meio ambiente, tampouco à criminalização da pessoa jurídica de direito privado responsável por lesão ao referido meio.

Com a realização de manifestações intergovernamentais insurgidas nos anos de 1970, notoriamente pela Organização das Nações Unidas – ONU e por minorias, como ambientalistas, a questão ambiental ganhou holofotes em nível global, fazendo com que a comunidade internacional criasse mecanismos em prol do meio ambiente. Dentre as medidas que visaram coibir o uso desmedido da natureza, encontram-se tratados, princípios e diversas diretrizes que ratificadas por alguns países participantes, como o Brasil, cooperaram para

imiscuir ao ordenamento jurídico interno regras e previsões para a construção de leis à preservação e proteção do meio ambiente.

A promulgação da *Lex Magna* de 1988 assinalou a história legislativa vernácula quanto à defesa ambiental. O Texto Maior incorporou inúmeras disposições alienígenas em benefício do meio ambiente e o elevou à categoria de bem fundamental, responsável pela sadia qualidade de vida do homem, conforme preconiza o art. 225, *caput*, do citado diploma. Trouxe também o legislador constitucional a previsão de serem os agentes lesivos do meio ambiente holístico responsáveis civil, administrativa e penalmente, independentemente de reparar os danos causados, o que pode ensejar tripla responsabilidade. No mais, foi neste comando, em seu § 3º, que a pessoa jurídica passou a ter expressa legitimidade para figurar como sujeito ativo de crime ambiental, demonstrando grande inovação para o Direito Brasileiro.

Dez anos depois da promulgação da Constituição Federal, em 1998, erige a Lei 9.605, alcunhada como Lei dos Crimes Ambientais, a qual materializou a criminalidade da pessoa jurídica pelos danos ao meio ambiente, juntamente com seus representantes legais. O art. 3º, e parágrafo único, da lei em destaque, seguiu as disposições da Carta Magna e exarou que as atividades nefastas ao meio ambiente ensejarão, sem embargo de outras formas de sanção, a punibilidade do ente coletivo e das pessoas físicas que em seu nome e benefício colaborem para a caracterização do crime ambiental.

Assim, a despeito de toda negatividade que cinge a destruição do meio ambiente, o esgotamento dos recursos naturais e os desastres ambientais permitiram que fossem criadas políticas públicas internacionais e domésticas, sobretudo leis, constitucionais e infraconstitucionais com o intuito de tutelá-lo.

Sublinhe-se, contudo, que apesar das disposições legais, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado pelos crimes ambientais é, hodiernamente, tema que ocasiona várias discussões entre estudiosos, assim como divergências entre decisões de tribunais pátrios. Não previsão constitucional, inconstitucionalidade da Lei nº 9.605/98, rigidez do sistema penal que leva em conta o caráter volitivo humano para a existência da culpa, a incontestada intenção do legislador à responsabilidade penal do ente moral, a realidade da pessoa jurídica, a vontade coletiva desta, a não violação aos princípios constitucionais e penais, e muitos outros, são argumentos que a doutrina especializada usa para alicerçar suas concepções e criar inúmeros contrastes. Já a jurisprudência, em semelhante sorte, ora entende ser a aplicação de pena ao ente coletivo possível, ora alega violar princípios e regras constitucionais e penais.

Convém dizer aqui que a responsabilidade penal ambiental pode ou não recair sobre pessoas jurídicas de direito público, requerendo, para o deslinde da questão, seu estudo pelo viés do Direito Administrativo e de outras teorias e princípios que norteiam as atividades desenvolvidas por esses órgãos pertencentes à Administração Pública. Logo, o trabalho em tela lastreia-se unicamente à apreciação da responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado pelos delitos contra o meio ambiente, carreando argumentos, leis e decisões específicas à temática.

Portanto, frente à problemática que envolve a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado pelos crimes ambientais, este trabalho, sem colocar termo ao assunto, possui o objetivo de demonstrar, por meio da literatura histórica, constitucional, penal e ambiental, de Canotilho (2003), Caio Prado Júnior (1994), Aníbal Quijano (2000; 2005), Édis Milaré (2009), Celso Fiorillo (2011), René Dotti (2011), Luiz Regis Prado (2011) entre outros, a densidade da questão e sua importância para o campo acadêmico-jurídico. Para incrementar e fundamentar as ideias destes doutrinadores insere-se alguns precedentes jurisprudenciais oriundos de cortes de justiça brasileira, como do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse compasso, o primeiro capítulo relata trechos sobre a história da degradação e proteção do meio ambiente no âmbito internacional e no Brasil, enfatizando políticas governamentais ambientais, o processo de “desenvolvimento” socioeconômico nacional, e as leis direcionadas à tutela ecológica e punição aos que pratiquem atos lesivos ao meio em comento.

O segundo capítulo trata a criminalização da pessoa jurídica de direito privado sob o ponto de vista da discordante doutrina, do Direito Constitucional, Ambiental e Penal Ambiental, citando teorias e normas que auxiliam para a compreensão do tema.

O terceiro capítulo explicita a jurisprudência relacionada à punibilidade da pessoa coletiva, a forma legalmente exigida para ser processada e julgada, que ocorre juntamente com seus representantes legais, denominando-se de dupla imputação. No mesmo sendo, destaca perspectivas para a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, como a possibilidade de ser denunciada e incriminada de maneira exclusiva, ou seja, sem a presença de seus representantes. O trabalho problematiza, assim, o processo de instituição, os reptos e as perspectivas de um novo “modelo” de criminalização da pessoa jurídica.

CAPÍTULO I

TRECHOS HISTÓRICOS SOBRE DEGRADAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os cinco séculos que medeiam entre a descoberta do Novo Mundo e o ocaso do século XX foram marcados pelo crescente e cada vez mais rápido domínio do homem europeu sobre o orbe terrestre. Dominou mares, conquistou novas terras, desenvolveu a ciência e a técnica, inventou a máquina, construiu a fábrica e gerou a civilização caracterizada pelo incremento econômico e tecnológico. (...) Esse sistema socioeconômico, porém, leva à exploração predatória dos recursos naturais, renováveis ou não, e à geração de grande quantidade de resíduos de toda natureza.

Édis Milaré

A fim de contextualizar o tema proposto e possibilitar sua compreensão, este capítulo desdobra-se em cinco sub-tópicos que relatam de modo conciso, sem tentar exaurir o assunto, o contexto sócio-histórico da utilização do meio ambiente no âmbito externo e interno, bem como parte das políticas governamentais – tratados, leis e etcetera, para sua tutela. Inicia-se com dados legais e doutrinários sobre o conceito e visão totalizante hodierna do bem indispensável à vida humana e questão central deste trabalho, no caso, o meio ambiente. No tópico seguinte, explicitam-se alguns dos principais movimentos internacionais realizados à defesa ambiental, como a proclamação dos direitos humanos de terceira geração, os postulados ambientalistas e as comissões e conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas – ONU. Estas por notadamente terem contribuído para a difusividade de preceitos legislativos em diversos Estados do mundo, inclusive para o Brasil, que é signatário de alguns tratados sobre a matéria. Em terceiro lugar, atina-se por retrospecto o “desenvolvimento” econômico nacional iniciado no século XVI – colonialismo, o qual foi assinalado pela utilização funesta das riquezas naturais e pela dominação Européia aos não-Europeus. Após, apontam-se determinadas leis – constitucionais e infraconstitucionais, criadas em solo pátrio que tornaram-se importantes para a evolução da proteção ambiental até o advento da Constituição de 1988 e da Lei 9.605 em 1998. Em derradeiro lugar, descreve-se o significativo papel do constituinte derivado de 1988 ao elevar a tutela do meio ambiente às normas fundamentais e por prever pela primeira vez a possibilidade de ser a pessoa jurídica responsabilizada penalmente pelos atos lesivos que ao referido bem causar, além de se elucidar a Lei nº 9.605/98 que, de modo inédito, materializou a previsão constitucional e inseriu a pessoa jurídica como sujeito ativo de eventual crime ao meio ambiente – disposições que impulsionaram o *frisson* doutrinário e divergências entre as decisões dos tribunais brasileiros.

1.1 Conceito do bem jurídico *Meio Ambiente*

De início, a compreensão etimológica do objeto central deste estudo: meio ambiente, em seu sentido legal e doutrinário se torna preponderante para aclarar a complexidade atual dos processos para sua proteção e preservação.

O termo *meio ambiente* teve seu prelúdio em 1835 com o naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de onde se difundiu pelo mundo (Cf. MILARÉ, 2009, p. 112). Atualmente, é motivo para grandes altercações entre os juristas brasileiros. Para a corrente majoritária, trata-se de um pleonasma, haja vista trazer a expressão *ambiente* ideia de algo que está no centro envolto por outras coisas, o que, de acordo com Fiorillo (2011, p. 72), se traduz em um “âmbito que circunda”, tornando-se despicienda a complementação pela palavra *meio*. De outra maneira, Édis Milaré (2009, p. 112) redige não se tratar de redundância a conjunção dos termos, levando em conta ser *meio* e *ambiente* vocábulos equívocos, isto é, cuidam-se de palavras iguais com significados distintos. “*Meio* pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já *ambiente* pode apresentar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial” (MILARÉ, 2009, p. 112-113). Entrementes, apesar da dissensão entre a doutrina, é forçoso dizer que a expressão em xeque é “consagrada pela língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência de nosso País, que amiúde falam em *meio ambiente*, em vez de *ambiente* apenas” (MILARÉ, 2009, p. 113).

Legalmente, a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981) concebeu primordialmente o conceito de meio ambiente, entendendo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Posteriormente, a Carta Excelsa de 1988, art. 225, *caput*, além de recepcionar tal percepção,¹ disse ser o meio ambiente “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988). Dessas definições, depreende-se que o conceito de meio ambiente para o território jurídico é amplo, “pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege” (MACHADO *apud* MILARÉ, 2009, p. 118). Nesse sentido, hodiernamente predomina a concepção e percepção holística de meio ambiente, ou seja, é entendido e visto de maneira

¹ Conforme sublinha Celso Fiorillo, em face da “sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado” (2011, p. 72).

abrangente, formado por vários elementos, como: a) natureza original (natural), como o solo, a água, ar, fauna, flora e etcetera; b) meio ambiente artificial, que se projeta pelas ações humanas de construção, de edificações, como prédios, cidades e entre outros; e, c) meio ambiente cultural, que é o patrimônio histórico, arqueológico, turístico e etcetera (Cf. ALVES, 2009, p. 5-6; MILARÉ, 2009, p. 113). Por fim, sobreleve-se que essa divisão do meio ambiente em aspectos possui o intuito de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido – se, por exemplo, o prejuízo ocorreu na natureza, no patrimônio histórico e entre outros (Cf. FIORILLO, 2011, p. 72-73).

1.2. Meio ambiente no âmbito internacional: passos para a tutela universal

Ainda que as transformações na ordem socioeconômica e a degradação ambiental tenham se difundido com maior intensidade e nitidez com o advento da Revolução Industrial, a qual representa um dos grandes saltos no desenvolvimento da humanidade, já que passou a ser possível obter grandes quantidades de produtos em tempo exíguo, o vasculhar da história humana demonstra que até o período novecentista, particularmente até os anos de 1960, não havia, em escala mundial, movimentos e mecanismos significativos a fim de preservar e proteger o meio em que estamos condenados a depender ou sucumbir sem sua utilização, leia-se: meio ambiente.

Nessa trilha, John MacCormick elucida que a destruição ambiental no campo externo não é fato recente. Aponta que há milhares de anos, muito antes da difusão de indústrias em solo inglês, registros de atividades antropogênicas já se verificavam, assim como uma tenra preocupação com os danos delas decorrentes:

Há cerca de 3.700 anos, as cidades sumérias foram abandonadas quando as terras irrigadas que haviam produzido os primeiros excedentes agrícolas do mundo começaram a tornar-se cada vez mais salinizadas e alagadiças. Há quase 2.400 anos Platão deplorava o desmatamento e a erosão do solo provocada nas colinas da Ática pelo excesso de pastagem e pelo corte de árvores para lenha. Na Roma do século I, Columela e Plínio, o Velho, advertiram que o gerenciamento medíocre dos recursos ameaçava produzir quebras de safras e erosão do solo. Por volta do século VII o complexo sistema de irrigação da Mesopotâmia, construído 400 anos antes, começava a sucumbir sob o peso da má administração. Na mesma época o crescimento populacional plantava as sementes do colapso da civilização maia no século X. A construção de embarcações para a frota do Império Bizantino, Veneza, Gênova e outros estados marítimos italianos reduziu as florestas costeiras do Mediterrâneo. A poluição do ar pela queima de carvão afligia tanto a Inglaterra medieval (MACCORMICK, 1992, p. 15).

Com efeito, assim como a degradação da natureza, os passos à tutela legal do meio ecológico remontam à priscas eras, caracterizando-se em um conjunto histórico de acontecimentos internacionais demarcados por diversos movimentos políticos e científicos que, no transcorrer da senda para o reconhecimento do meio ambiente como bem imprescindível à vida do homem – século XX, cooperaram para o roto dos modelos e formas de consumo e produção implementados precipuamente nas sociedades européias.

Cascino (1999) explica que no decênio final para o término da Idade Média (historicamente em 1453 com a tomada de Constantinopla e a queda do Império Romano), assinalado pela bancarrota dos poderes feudais, pelas manifestações políticas burguesas, descobertas de novos territórios, revolucionava-se o modo de pensar, de produzir e consumir – com mais intensidade. Por outro lado, frisa que foi na Idade Moderna que ocorrera o surgimento da produção industrial, a qual contribuiu para um vertiginoso aumento nos progressos de produção e científicos, além de importantes mudanças nas relações sociais e econômicas. Aduz que conquanto “o ser humano se via compelido a organizar-se em novas estruturas físicas, concentrando-se em áreas menores e tendo de conviver com um volume muitas vezes maior de outros seres humanos, os espaços naturais começaram a receber uma atenção especial” (CASCINO, 1999, p. 20). Cronologicamente mais tarde, enfatiza que nos últimos anos do período setecentista (1789), a eclosão da Revolução Francesa inaugurou outra etapa da periodização da história: a Idade Contemporânea. Marcada pela reivindicação de direitos arbitrariamente traspassados pelo Estado, a Revolução, juntamente com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,² revelaram-se elementos fulcrais para a marcha do reconhecimento dos direitos humanos.

Andrade, Masson e Andrade (2011, p. 02-04) descrevem que a teoria e o reconhecimento dos direitos humanos, àqueles inerentes à espécie humana, não exclusivos aos nacionais deste ou daquele Estado, como o meio ambiente, foram inaugurados em um tempo em que se postulava pela inversão da concepção tradicional de liberdade, propriedade e segurança, em um momento em que as necessidades básicas do ser humano não poderiam continuar subalternas à força absolutista do Estado. Apontam que pelo acontecimento da Revolução 1789 foram consagrados os direitos humanos de liberdade, classificados por parte da doutrina atual como de primeira dimensão, o que, de fato, ofereceu suporte para o

² A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi estabelecida em 1789 na França. Descrita em um documento formal com dezessete artigos, explicitou direitos individuais e coletivos indispensáveis ao ser humano de todas as épocas. Vide Declaração em: http://www.pfdc.pgr.mpf.gov.br/...e.../direitos.../declar_dir_homem_cidadao.pdf Acesso em: 02 ago. 2012.

reconhecimento de outras bases jurídicas indispensáveis ao indivíduo. Andrade, Masson e Andrade (2011) também ensinam que em meados do século XIX (1800-1899), aproximadamente sessenta anos depois de ser a liberdade reconhecida como parte dos direitos humanos, a igualdade, em meio ao contexto da Revolução Industrial e às mazelas sociais, foi instituída como direito humano de segunda dimensão, a fim de reduzir as desigualdades econômicas pela ação do Estado e da própria população. Em pleno século XX, dizem que com a ocorrência das duas Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945), sublinhadas pelo holocausto, pela poluição sem fronteiras e pelas dificuldades econômicas entre países, houve postulação para a criação de novos direitos. No entanto, verificou-se que o direito à paz, ao “desenvolvimento” econômico (de países e de indivíduos) e a um meio ambiente hígido, somente poderia ser concretizado por meio da cooperação entre os Estados. Marques expõe:

Diante da situação de revolução mundial e de guerra total que assinala o século XX, a humanidade chegou a ponto de se autofragilizar, criando riscos e problemas não-cindidos individualmente em cada nação, mas em termos intercontinentais ou até mesmo mundiais, o que fomentou na terceira geração, os direitos de solidariedade. [...] Através do desenvolvimento da tecnologia e da informação no mundo global, já que suprimidas as barreiras físicas e institucionais dos Estados, dá-se ensejo a abusos e traumáticas experiências mediante colapsos e catástrofes, como as guerras e crises mundiais, sendo necessário, no século XX, toda uma prática de intervenção humanitária. [...] As modificações proporcionadas por uma nova sociedade, cuja produção não é mais confinada às fronteiras nacionais continentais, mantêm conteúdo profundamente diverso daqueles que as precederam, criando novos problemas sociais e degradações, como a do meio ambiente e da paz mundial; por isso solidariedade global identifica-se intimamente com a base da geração em estudo (MARQUES, 2007, p. 109-112).

Destarte, ante a pulverização de problemas entre diversos Estados do mundo, como a carnificina ambiental, houve a necessidade de serem as nações solidárias, o que de fato ocorreu. A paulatina cooperação entre os Estados acarretou um associacionismo internacional, visto terem as nações compreendido que os entraves somente seriam levados a “termo” pelo auxílio mútuo (Cf. MARQUES, 2007). Assim, diante da aliança entre os sujeitos de Direito Internacional, puderam-se observar resultados positivos, como a eminência da solidariedade (fraternidade) ao *status* de direito humano de terceira dimensão, tornando-se o meio ambiente o exemplo mais significativo dessa classe de direitos.

É importante salientar que a nomeação dos direitos humanos em dimensões refletiu problemas sociais de cada época, onde os anseios que emergiam, notoriamente levantados pela Revolução Francesa e Industrial, requereram novas “soluções”, no caso, o

reconhecimento de direitos sucessivos. Desse modo, embora juristas e estudiosos do assunto classifiquem didaticamente a evolução do reconhecimento dos direitos inerentes ao homem em três clássicas dimensões (liberdade, igualdade e fraternidade)³, não se deve entendê-las como isoladas e/ou que o reconhecimento de uma classe de direitos automaticamente se transporia sobre a antecessora, invalidando-a ou tornando-a menos relevante para o homem (Cf. MARQUES, 2007).

Anote-se que embora a admissão da terceira dimensão de direitos tenha elevado à mundialização a importância do meio ambiente para o sustento e qualidade de vida do ser humano, após o fim da Segunda Guerra Mundial, nas décadas de 1970 e 1980, observou-se, ante o uso desmedido do meio ecológico, especialmente pela maciça industrialização, a intensificação de alterações climáticas em diversas regiões do planeta, além de outros problemas ambientais. Com o intuito de modificar esse cenário, movimentos realizados pela comunidade governamental internacional distintamente criados para debater o assunto eclodiram, dando ensejo a várias decisões, algumas inéditas para o campo jurídico. Confira-se:

Inúmeros desastres ambientais ocorridos na década de 1980 vieram reforçar a necessidade de medidas urgentes para evitar a recorrência de males irreparáveis. No hemisfério norte, os verões com temperaturas bem acima do normal levaram a opinião pública a exigir das autoridades a adoção de medidas mais concretas, fazendo eco aos sinais de alarme emitidos por cientistas e climatologistas. Para permitir a adoção de medidas mais efetivas em escala global, o próprio direito internacional precisou aventurar-se por novos caminhos. Intensificaram-se as transformações que já vinham ocorrendo desde o início do século XX: a comunidade internacional passou a abrir-se cada vez mais para novos direitos e princípios, e os tratados precisaram contemplar novos atores e assumir novos formatos. [...] Este novo Direito conta com múltiplas cadeias normativas e microssistemas legais, capazes de capturar pragmaticamente a crescente complexidade da realidade socioeconômica. Um dos reflexos desse desenvolvimento é a ampliação do campo de atuação do Direito (BIATO, 2005, p. 235).

O ano de 1972, imanente, grifou a história humana como período em que fora realizado a primeira conferência mundial em prol do meio ambiente, a qual objetivou tratar os problemas ambientais de maneira global. Alves (2009, p. 09) redige que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo (Suécia) enalteceu os ideais de um desenvolvimento sustentável e de uma solidariedade

³ Originalmente, o reconhecimento sequencial dos direitos humanos foi intitulado como gerações. Marques sobreleva que desde “que o termo gerações de direitos foi utilizado pela primeira vez por Karel Vasak na aula inaugural que proferiu em 1979, em Estrasburgo, construiu-se o modismo da visão estagnada dos direitos humanos, correlacionando-os ao lema da Revolução Francesa: liberdade, fraternidade e solidariedade, fomentando três gerações” (MARQUES, 2007, p. 172).

intergeracional, ou seja, a necessidade de uma geração proporcionar a seguinte um meio ambiente em boas ou melhores condições que as recebidas anteriormente. Rieger (2011) traz à baila que dentre os frutos positivos que a Conferência conseguiu obrar, sobrepuja-se a Declaração de Estocolmo,⁴ da qual o Brasil é signatário. No mais, Neder (*apud* BIATO, 2005) ensina que o citado documento reconheceu o massacre ao meio ambiente ocorrido de maneira distinta entre países fortemente industrializados e aqueles em processo de desenvolvimento socioeconômico, o que foi relevante para dirimir o antagonismo de muitos países, como do Brasil para a aceitação das diretrizes estabelecidas pela Conferência. No mais, Estocolmo deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, o qual objetivou inicialmente enaltecer as discussões anteriormente erigidas e fomentar os preceitos de conservação e proteção ambiental (Cf. MASCARENHAS, 2008; SILVA, 2010). Grife-se que ainda nessa década, em 1977, foi realizada na cidade de Tibilisi, Geórgia – Estados Unidos, outro relevante movimento em favor do meio ambiente: a I Conferência Intergovernamental sobre Educação para o Ambiente. Tal Conferência deu ensejo a “um amplo processo em nível global orientado para criar as condições que formem uma nova consciência sobre o valor da natureza e para reorientar a produção de conhecimento baseada nos métodos da interdisciplinaridade e nos princípios da complexidade” (JACOBI, 2003, p. 190).

Após Estocolmo e demais iniciativas relacionadas, os temas proteção e preservação do meio ambiente não ficaram obsoletos. É na década 1980 que a preocupação com o meio ambiente se torna mais sólida e frequente (Cf. MASCARENHAS, 2008). Políticas internacionais direcionadas à tutela ecológica se propagam em maior número, traçando outros reptos a serem superados por Estados de todo o planeta.

Em 1982,⁵ por exemplo, “a partir da avaliação dos dez anos pós-Estocolmo, orientada pelo PNUMA, foi constituída, em Nairóbi, no Quênia, a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento” (MASCARENHAS, 2008, p. 25), a qual foi implementada no ano seguinte pela Organização das Nações Unidas – ONU e teve como primazia estabelecer discussões e metas entre os Estados para a proteção climática. Em 1987, como fator categórico de sua realização, fora criado o Relatório *Brundtland*,⁶ publicado em 1988 para propagar o entendimento do “desenvolvimento sustentável como o que realiza as necessidades do presente sem comprometer a habilidade das futuras gerações de as

⁴ A tradução do documento pode ser conferida em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc Acesso em: 06 ago. 2012.

⁵ Em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

⁶ Nomeado como *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum). O Relatório pode ser conferido (em inglês) no endereço: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm> Acesso em: 04 ago. 2012.

satisfazerem, prioriza as camadas mais pobres da população e estabelece condições básicas para o desenvolvimento e a conservação dos ecossistemas” (MASCARENHAS, 2008, p. 26).

Seguindo-se, no ano de 1992, a fim de retomar os debates ambientais, a Assembléia Geral da ONU realizou no Rio de Janeiro – Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida também como Rio-92, ECO-92 ou Cúpula da Terra. O encontro dos Estados “gerou importantes documentos como a Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climática” (MASCARENHAS, 2008, p. 29). Vislumbra-se que dentre os documentos, a Agenda 21⁷ foi o que ganhou maior repercussão entre os países participantes da Conferência, haja visto ter descrito estratégias e metas globais para a criação de mecanismos de desenvolvimento sustentável, especialmente para agentes altamente poluentes, como indústrias. Contudo, após a aprovação da Agenda 21, observou-se que algumas lacunas acompanhavam as propostas nela inseridas. Por isso, em 1997, “uma Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, conhecida como Rio+5, foi realizada para revisar a implementação da Agenda 21 e uma série de falhas foi identificada, principalmente no que se refere às dificuldades para reduzir a pobreza” (MASCARENHAS, 2008, p. 29). Noutro ponto, é imperioso constar que neste ano, realizara-se na cidade de Kyoto – Japão, a assinatura de um Protocolo que instituía métodos de obrigatoriedade aos Estados signatários para a redução de emissões de gases de efeito estufa, como o “Dióxido de Carbono (CO₂), o Gás Metano (CH₄), o Óxido Nitroso (N₂O), os Hidrofluorcarbonos (HFCs), os Perfluorcarbonos (PFCs) e o Hexafluoreto de Enxofre (SF₆)” (SILVA, 2010, p. 60-61), causadores do superaquecimento global. O Protocolo de Kyoto determinou que a redução das emissões dos gases ocorresse entre os anos de 2008 a 2012, a fim de atingir um nível 5% menor que a média mundial registrada no ano de 1990. Entrementes, para que isso fosse possível, era necessária a assinatura e ratificação do Protocolo por ao menos 55 (cinquenta e cinco) países que juntos somassem no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) das emissões de GEEs⁸ no mundo. Ante tal fato, a vigência do Protocolo se postergou até o ano de 2005, época em que a Rússia aderiu ao Protocolo e permitiu que os requisitos fossem alcançados (Cf. SILVA, 2010).

Sob o manto do século XXI, instala-se no ano de 2002, em Joanesburgo, África do Sul, outro relevante movimento das Nações Unidas. A Cúpula Mundial de Desenvolvimento

⁷ A versão traduzida para português do documento pode ser conferida no site: <http://www.ambiente.sp.gov.br/agenda21.php> Acesso em: 05 ago. 2012.

⁸ Gases de efeito estufa.

Sustentável, chamada de Rio+10, foi criada para averiguar a execução das diretrizes estabelecidas na CNUMAD (Cf. MASCARENHAS, 2008, p. 29-30). Dez anos depois da Cúpula, em 2012, como evento mais recente promovido pela ONU em prol do meio ambiente, executa-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que assim ficou conhecida por marcar os vinte anos de realização da Rio-92. Desdobra-se como elemento formal e protuberante da Conferência o documento *The Future We Want* (O Futuro que Queremos),⁹ o qual descreve os principais pontos debatidos no decorrer do encontro, bem como propõem diretrizes ao desenvolvimento social sustentável aos Estados participantes.

É mister elucidar que coadunado à instituição do meio ambiente como terceira dimensão de direitos e à intensificação dos movimentos alienígenas interestatais relacionados ao meio ecológico, a criação e propagação das políticas de proteção e preservação ambiental sofreram fortes influências dos movimentos alternativos e minoritários, o que se concebeu como ambientalismo, comumente consubstanciando-se em Organizações não Governamentais - ONGs.¹⁰ Cascino (1999, p. 30) aduz que o movimento ambientalista ganha maiores holofotes a partir da década de 1960, no continente europeu, mormente na França – Paris, onde os estudantes clamavam por um “planeta mais azul”. Enfatiza que o período é marcado pela ocorrência de grandes manifestações, “como a dos *hippies*, a explosão do feminismo, o movimento negro – *Black Power* –, o pacifismo, a liberação sexual e a ‘pílula’, as drogas, o *rock-and-roll* [...]”. Nesse diapasão, John McCormick leciona:

O movimento ambientalista foi um produto de forças tanto internas quanto externas a seus objetivos imediatos. Os elementos de mudança já vinham emergindo muito antes dos anos 60; quando finalmente se entrecruzaram uns com os outros e com fatores sócio-políticos mais amplos, o resultado foi uma força nova no sentido da mudança social e política. Seis fatores em particular parecem ter desempenhado um papel na mudança: os efeitos da afluência, a era dos testes atômicos, o livro *Silent Spring*, uma série de

⁹ A íntegra do documento está disponível (em inglês) no site: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/> Acesso em: 06 ago. 2012.

¹⁰ Sobre a questão, MacCormick ressalta o importante papel das ONGs para a proteção ambiental no âmbito externo, como ocorrera em 1972 pela realização da Conferência de Estocolmo, onde tais grupos não governamentais colaboraram para a disseminação das diretrizes elaboradas durante o evento. No mais, coloca em xeque o processo de expansão das ONGs foi grandemente impulsionado pela realização da Conferência: “Um fator significativo na qualidade de Estocolmo foi o papel das ONGs. Mais de quatrocentas estavam oficialmente representadas, principalmente internacionais e ONGs dos países mais desenvolvidos. A presença de muitos grupos não credenciados havia gerado temores pela segurança da conferência, mas estes foram desfeitos pelos acordos conseguidos para a participação das ONGs. (...) Apesar do peso limitado das ONGs nos assuntos da ONU, a era pós-Estocolmo assistiu a um crescimento revigorado na formação de novas ONGs. Já em 1982 o ELC estimava que havia 2.230 ONGs ambientalistas nos países menos desenvolvidos, das quais 60% haviam-se formado depois de Estocolmo, e 13 mil nos países mais desenvolvidos, das quais 30% haviam-se formado depois de Estocolmo” (MACCORMICK, 1992, p. 108).

desastres ambientais bastante divulgados, avanços nos conhecimentos científicos se a influência de outros movimentos sociais (MCCORMICK, 1992, p. 64-65).

McCormick (1992) observa ainda que o movimento ambientalista apesar de se destacar em solo europeu, não foi restrito a este. O “movimento não começou num país para depois espalhar-se em outro; emergiu em lugares diferentes, em tempos diferentes e geralmente por motivos diferentes. As questões ambientais mais antigas eram questões locais” (p. 22). Portanto, há registros de organizações de pessoas em defesa do meio ambiente em diversos países do mundo, reivindicando e buscando alternativas para os problemas que afligiam o meio indispensável à manutenção da vida humana:

Na Europa o meio ambiente havia sido manipulado pelo homem durante séculos. A agricultura transformara a paisagem, restringindo a natureza a florestas, terras não utilizáveis e quaisquer pequenas ilhas que pudesse encontrar no mar da habitação humana. Quando esses vestígios remanescentes foram ameaçados pela indústria e pela agricultura mais eficiente, protecionistas se levantaram em resposta. Em outros lugares, naquelas regiões que estavam vivenciando um novo assentamento europeu – América do Norte, Austrália, África do Sul e algumas colônias africanas selecionadas –, a conservação e a proteção emergiram como uma forma de controle político e econômico (MACCORMICK, 1992, p. 22).

Dessa forma, cientes dos prejuízos que ao meio ambiente as atividades antrópicas causaram, “os indivíduos formaram grupos, que formaram coalizões, que se tornaram movimentos nacionais e, finalmente, um movimento multinacional. Esta evolução foi episódica, com períodos de expansão dinâmica intercalados por tempos de sonolência” (MACCORMICK, 1992, p. 22).

Crasso modo pode-se enxergar que os desastres ambientais iniciados em remotas eras pelo ser humano, notadamente enaltecidos pelos conflitos bélicos eurocêntricos e pelas atividades de extração dos recursos naturais para fabrico industrial, fizeram com que a tutela do meio ambiente se tornasse questão de sobrevivência. A consagração do meio ecológico como terceira dimensão de direitos, aliado às manifestações forasteiras ao amparo ambiental, como as realizadas pela ONU e demandas ambientalistas, estimularam em nível planetário a proliferação de instrumentos jurídicos, isto é, de tratados, leis e entre outros, que gradativamente foram incorporados e/ou instituídos nos ordenamentos internos. A edificação desses “novos direitos” possibilitou avanço aos preceitos legislativos clássicos para o Direito Internacional, assim como para o direito interno dos Estados, como no Brasil.

1.3. Colonialismo no Brasil: aspectos sobre a degradação ambiental

Em que pese ser a produção e o consumo materialista fatores que acarretaram grandes prejuízos ao meio ambiente no campo internacional, em solo nacional o tratamento do meio ambiente não ocorreu com diferentes cuidados. O desenvolvimento econômico e social no Brasil foi marcado pela criação de indústrias, extermínio de matas, animais e tudo o que franceses e portugueses consideraram obstáculo e/ou produto de valia para promover o mercado transoceânico.¹¹

O colonialismo nacional, ou melhor, o domínio colonial pelo branco – europeu¹² aos índios e negros – utilizados precipuamente para a busca e extração de matéria vegetal e mineral, a partir do século XVI, foi caracterizado pela exploração do meio ambiente de maneira predatória. O objetivo preponderante dos colonizadores concentrava-se em fomentar a economia capitalista externa por meio um mercado mundial de tráfico transnacional de bens – madeira, ouro, pessoas, e etcetera, o que fora perfeitamente possível, já que a "Europa não somente tinha o controle do mercado mundial, mas pôde impor seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao sistema-mundo que assim se constituía, e a seu padrão específico de poder" (QUIJANO, 2005, p. 110). Grife-se que a hegemonia dos colonizadores em obter o que lhes era produto de valor foi grandemente vinculada à implantação de ideias eurocêntricas aos colonizados, particularmente a de que enquanto europeus, eram seres “superiores”, pertencentes à “raça superior”, à “Europa moderna”.¹³ Veja-se:

¹¹ Prado Júnior fala que “até quase meados do séc. XVI, encontraremos portugueses e franceses traficando ativamente na costa brasileira com o pau Brasil. Era uma exploração rudimentar que não deixou traços apreciáveis, a não ser a destruição impiedosa e em larga escala das florestas nativas donde se extraía a preciosa madeira” (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 25).

¹² De acordo com Aníbal Quijano, (2005), o colonialismo na América Latina foi difundido pela concepção de novas identidades geoculturais, isto é, a identificação e distinção por europeus de povos europeus e aqueles pertencentes a outras regiões do mundo, sendo a raça critério grandemente utilizado. Diante disso, codificações binárias surgiram, tais como: “Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/místico-científico, irracional-razional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa” (p. 111).

¹³ “A Europa moderna, desde 1492, usará a conquista da América Latina (já que a América do Norte só entra no jogo no século XVII) como trampolim para tirar uma ‘vantagem comparativa’ determinante com relação a suas antigas culturas antagônicas (turco-muçulmana, etc.). Sua superioridade será, em grande medida, fruto da acumulação de riqueza, conhecimentos, experiência, etc., que acumulará desde a conquista da América Latina. A Modernidade, como novo ‘paradigma’ de vida cotidiana, de compreensão da história, da ciência, da religião, surge ao final do século XV e com a conquista do Atlântico. O século XVII já é fruto do século XVI; Holanda, França e Inglaterra representam o desenvolvimento posterior no horizonte aberto por Portugal e Espanha. A América Latina entra na Modernidade (muito antes que a América do Norte) como a ‘outra face’, dominada, explorada, encoberta (...) por seu conteúdo secundário e negativo mítico, a ‘Modernidade’ é justificativa de uma práxis irracional de violência. (...) Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo

La colonialidad es uno de los elementos constitutivos y específicos del patrón mundial de poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial/étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivas, de la existencia social cotidiana y a escala societal. Se origina y mundializa a partir de América (QUIJANO, 2000, p. 342).

As colônias da Europa, primeiro na América e mais tarde na África, forneceram-lhe mão-de-obra, produtos agrícolas e recursos minerais. Igualmente, apresentaram à Europa uma variedade de culturas em contraposição às quais a Europa concebeu a si mesma como o padrão da humanidade – como portadora de uma religião, uma razão e uma civilização superiores encarnadas pelos europeus. À medida que a noção espanhola de ‘pureza de sangue’ deu lugar nas Américas a distinções entre raças superiores e inferiores, esta superioridade se plasmou em distinções biológicas que foram fundamentais para a auto definição dos europeus e que continuam presentes nos racismos contemporâneos (CORONIL, 2005, p. 52).

Nessa perspectiva, Quijano (2005) denomina o processo de colonização dos países latino-americanos de *colonialidade do poder*, onde a instituição de colônias fora da Europa foi concebida por meio da exploração e dominação do não-Europeu e do mercado, deste pela especulação da natureza de maneira danosa. Costa (2007) aclara o tema elucidando que a “colonialidade do poder é o padrão de poder que se constitui juntamente com o capitalismo moderno/colonial eurocentrado, que teve início com a conquista da América em 1492” (p. 59), o qual originou brutais formas de trabalho – escravo, bem como a classificação de identidades raciais, econômicas e culturais, além de, fatalmente, alterar o modo do homem se valer do meio ambiente.

Desta feita, a formação do Estado – Brasil se operou por meio de concepções exógenas e ações de conveniência européias, pela valorização da heterogeneidade de modo discriminatório, sob o postulado da modernidade/colonialidade:

A construção dos estados nacionais, principalmente das nações latino-americanas, se dá mediante a adoção de projetos europeus pelos chamados ‘construtores da nação’, que tinham que lidar – de acordo com a cosmovisão européia que os orientava - com uma população ignorante, atrasada e incivilizada de ameríndios e negros. Ocorre durante este processo de construção da nação (aliás, uma instituição moderna) o desprezo de outras narrativas e outros pensamentos. As populações negra e indígena são tratadas como atrasadas e, conseqüentemente, deverão ser elevadas à condição moderna através dos projetos de civilização. Diante deste cálculo, pouco interessa se negros e indígenas têm história ou têm um pensamento

africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera)” (DUSSEL, 2005, p. 28).

próprio. Ao contrário, mencionar a ignorância e atraso destes é fundamental para a afirmação do esplendor da modernidade (COSTA, 2007, p. 57-58).

Pelo viés ecológico, o primeiro grande comércio colono no Brasil foi baseado na extração e venda madeira para outros Estados. Sucessivamente, a produção agrícola de café e cana de açúcar foi utilizada para alimentar o progresso vernáculo, ante o esgotamento do primeiro bem ambiental: das árvores de pau-brasil litorâneas.¹⁴ Face à condescendência de produzir utilizando matéria natural e à impenitência quando ao lúcido estado de destruição que se presenciava pelo seu consumo, nefastos danos ao meio ambiente ocorreram:

A cultura da cana somente se prestava, economicamente, a grandes plantações. Já para desbravar convenientemente o terreno (tarefa custosa neste meio tropical e virgem tão hostil ao homem) tornava-se necessário o esforço reunido de muitos trabalhadores; não era empresa para pequenos proprietários isolados. Isto feito, a plantação, a colheita e o transporte do produto até os engenhos onde se preparava o açúcar, só se tornava rendoso quando realizado em grandes volumes. Nestas condições, o pequeno produtor não podia subsistir. [...] Esses terrenos de fortes declives onde se plantaram os cafezais, não suportarão [am] por muito tempo o efeito do desnudamento das florestas derrubadas e da exploração do solo desprotegido à ação das intempéries. O trabalho da erosão foi rápido. Agira-se sem o menor cuidado e resguardo: a mata foi arrasada sem discernimento, mesmo nos altos; plantou-se café sem atenção a outra idéia que um rendimento imediato. O desleixo se observa na própria distribuição das plantas em que se adotou o plano simplista e mais cômodo e expedito de fileiras em linha reta, perpendiculares à encosta: não havia disposição mais favorável à ação da erosão. O resultado de tudo isso foi desastroso: bastaram uns poucos decênios para se revelarem rendimentos aceleradamente decrescentes, enfraquecimentos das plantas, aparecimento de pragas destruidoras. Inicia-se então a decadência com todo seu cortejo sinistro: empobrecimento, abandono sucessivo das culturas, rarefação demográfica. (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 33 e 162-163).

Gize-se que o uso do meio natural de maneira degradadora foi acentuado com a mudança gradual dos modos de produção e consumo, isto é, com a “evolução do capitalismo financeiro que se processa no correr no séc. XIX e que chega a maturação na sua última parte” (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 271), traduzindo-se em relevantes aumentos nas atividades agrícolas e consequentes danos ambientais.

Na fase do Império (1822-1888), por modelo, a produção cafeeira era consumida por uma indústria primitiva, artesanal. Circunstâncias como as deficiências de energia – carvão, água em certas regiões –, baixo nível demográfico, falta de mão de obra e entre outras,

¹⁴ Prado Júnior esclarece que foi “rápida a decadência da exploração do pau-brasil. Em alguns decênios esgotara-se o melhor das matas costeiras que continham a preciosa árvore, e o negócio perdeu o interesse” (1994, p. 27).

contribuíram para que empreendimentos privados, particularmente industriais, destruíssem o meio ambiente com menor intensidade em relação aos inaugurados pós ano de 1889 – na era da República (Cf. PRADO JÚNIOR, 1994). Com a nova forma de governo proclamada, fora declarado efetivamente aberto o caminho para a *maquinofatura*.¹⁵ Prado Júnior (1994) aponta que entre 1890 e 1895, foram fundadas 425 fábricas, a maior expansão desse tipo empreendimento até então. Explicita que no ano de 1907, fora realizado o primeiro censo geral e completo das indústrias situadas em território pátrio, constatando-se que a transformação desde o Império foi considerável, sobremaneira para o estado de São Paulo, que graças ao bom desenvolvimento da lavoura cafeeira, logo se tornara o ente político com maior concentração de estabelecimentos privados do país, além da centralização de grande riqueza e população.

Registre-se que outros eventos como as duas Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945) estimularam o processo de industrialização no Brasil, fomentando a inserção de organizações estrangeiras (inicialmente indústrias subsidiárias) na economia doméstica.¹⁶

À vigência do século XXI, o desafio surge com um rumo diverso do que a *colonialidade do poder* obrou. O protótipo dominador, de controle de pessoas, de trabalho e de mercado, perdeu força desde a segunda metade do século XX pela entrada de novos atores – negros, índios, pobres e etcetera, nos palcos sociais intelectuais, comerciais e econômicos (Cf. COSTA, 2007, p. 72) pátrios. Erige-se agora a desconstrução do modelo repressor e ideológico edificado desde 1492 pelo caucasiano europeu em busca de riquezas. Requer-se atualmente a desmitificação da superioridade da raça ariana, da Europa “moderna”, a alteração do trabalho escravo e dos processos de produção e consumo.

Nessa linha, Aníbal Quijano (2005, p. 123-124) descreve que estamos a trilhar o caminho para a descolonização (ou nacionalização), já que em “nenhum país latino-americano é possível encontrar uma sociedade plenamente nacionalizada nem tampouco um genuíno Estado-nação” (QUIJANO, 2005, p. 124). O Brasil se tornou independente sem a descolonização da sociedade, graças a “uma rearticulação da colonialidade do poder sob

¹⁵ “A fase de progresso industrial prolongar-se-á na República, correspondendo à febre de iniciativas dos primeiros anos do novo regime. O brusco declínio do câmbio que então se verifica ainda virá para reforçar a situação próspera da indústria; e o rompimento do equilíbrio conservador do Império abrirá as portas para uma política de mais consciente amparo à produção do país” (*Ibidem*, p. 260).

¹⁶ “A Grande Guerra de 1914-18 dará grande impulso à indústria brasileira. (...) No primeiro grande censo posterior à guerra, realizado em 1920, os estabelecimentos industriais arrolados somarão 13.336, com 1.815.156 contos de capital e 275.512 operários. Destes estabelecimentos, 5.936 tinham sido fundados no quinquênio 1915-19, o que revela claramente a influência da guerra. (...) Depois da II Guerra (...) o estabelecimento de empresas subsidiárias de grandes trustes internacionais no Brasil se torna a principal via de penetração do imperialismo e de suas operações na economia do nosso país, assumindo papel relevante e de primeiro plano no conjunto da vida econômica brasileira” (*Ibidem*, p. 261 e 274).

novas bases institucionais” (QUIJANO, 2005, p. 124), como a democracia.¹⁷ Foi essencialmente com a implantação do regime Republicano em 1889 e a crise econômica mundial de 1930, quando parte da burguesia brasileira foi obrigada a reduzir drasticamente o consumo de produtos industrializados importados e produzir independentemente os objetos de desejo material, que a descolonização efetivamente objete sua manjedoura e se tornara mais visível (Cf. QUIJANO, 2005; PRADO JÚNIOR, 1994).

Assim, é nesse vulto de constantes transformações sociais e econômicas que as políticas públicas nacionais – leis, principalmente nos últimos cem anos, têm contribuído para minimizar ou até impedir que atividades humanas similares (ou com maior lesividade ao meio ambiente) às operadas no período colonial continuem em vigor ou existam. A natureza, aviltada pelo homem para manter o progresso, patrocinar todas as fases do desenvolvimento nacional – a exploração rudimentar, artesanal (1492), a *maquinofatura* (1889), e a produção e consumo em larga e crescente escala pelas indústrias, nacionais e multinacionais (1945) –, passou nas últimas décadas a ser mais do que alvo de consumo, tornara-se bem sob proteção estatal, o que vem minimamente rompendo o discurso e o modelo social que a *colonialidade do poder* implantou no Brasil.

1.4. Desenvolvimento de políticas de proteção ambiental no Brasil: marcos legislativos

As leis nacionais – constitucionais e infraconstitucionais, para a proteção e preservação do meio ambiente surgiram na medida em que prejuízos à natureza decorrentes das atividades de produção e consumo, mormente em grande escala por pessoas jurídicas, eram notados (Cf. SILVA, 2010). Ademais, obtiveram alicerce para serem instituídas face à ratificação do Brasil em tratados internacionais direcionais à tutela ecológica, ante os princípios, regras e outras diretrizes que comportam cujo objetivo é produzir efeitos jurídicos para os Estados pactuantes. Por isso, Antunes (2010) afirma que “não poucas vezes, as normas de Direito Ambiental são oriundas de recomendações de organismos internacionais que, paulatinamente, vão sendo incorporadas ao Direito interno de cada uma das diversas nações” (p. 275). No caso

¹⁷ “A imposição de uma ideologia de ‘democracia racial’ que mascara a verdadeira discriminação e a dominação colonial dos negros, como no Brasil, na Colômbia e na Venezuela. Dificilmente alguém pode reconhecer com seriedade uma verdadeira cidadania da população de origem africana nesses países, ainda que as tensões e conflitos raciais não sejam tão violentos e explícitos como na África do Sul ou no sul dos Estados Unidos”. (QUIJANO, 2005, p. 124).

do Brasil, “por estar inserido na comunidade global, naturalmente sofreu a influência de todos os movimentos internacionais em favor da defesa do meio ambiente” (BIATO, 2005, p. 246).

Nessa senda, a legislação vernácula ambiental para a penalização dos que à natureza causem algum prejuízo, no caso, da pessoa jurídica, possui trajetória registrada desde a “*fase da exploração ambiental desregrada*” (Cf. ALVES, 2009, p. 06-10), isto é, do colonialismo (1500) aos dias atuais. Silva (2010) aponta que a primeira norma considerada penal ambiental no Brasil volve ao século XVI, onde a Coroa Portuguesa, preocupada com a extração de madeira, resolve instaurar mecanismos de repressão. Aclara que o regulamento do pau-brasil de 1605, dizia que “quem explorasse mais de 10% de pau-brasil da área de concessão seria chicoteado. Se o percentual subisse para 20%, o detentor da área seria deportado para a África. Acima de 30%, seria executado. Foram registradas três execuções no Brasil por infringência à referida norma” (p. 41).

Contudo, não é demérito mencionar que toda legislação ao meio natural esculpida até o desabrochar da República foi baseada em interesses europeus, comerciais e lucrativos, longe de ser direcionada à tutela global do bem em comento:

No período colonial e durante o Império (1500/1889), a legislação aplicada ao Brasil pela corte Portuguesa e pela Monarquia não teve a preocupação da conservação, pois as cartas régias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo, como foi, o caso do pau-brasil (FREITAS, 1998, p. 24).

Ressalvado o conjunto de normas editadas para a defesa e ao benefício do poder político da época, encontramos, no contexto legislativo para a proteção da natureza, as constituições brasileiras, que tiveram papel importante para a construção do que hoje se conhece de Estado Democrático de Direitos¹⁸, onde o meio ambiente ecologicamente equilibrado é integrante dos direitos fundamentais da pessoa humana, esta elemento fundante do Estado nacional em vigor.¹⁹

A primeira Constituição do Brasil foi levantada sob a égide do Império, em 1824. O documento, pertencente ao emaranhado de leis à benevolência dos negócios do reino, limitou-se a cuidar “da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. XXIV)” (MILARÉ, 2009, p. 151), o que, sem hesitar, “já traduzia certo avanço no contexto da época” (p. 151). Em 1891, com a República proclamada, cria-se outro Texto Maior. De modo indiferente, não se viu maior preocupação ecológica. A única referência sobre a questão

¹⁸ Art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁹ Art. 225, *caput*, c/c art. 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

natural estava expressa no art. 34, n. 29, que “atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras” (MILARÉ, 2009, p. 151). A Carta de 1934, por sua vez, “conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caças, pesca e sua exploração (art. 5.º, XIX, j)” (p. 151). O Texto Excelso de 1937, além de atribuir à União alçada sobre os recursos naturais mencionados, “se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134)” (p. 151). Segundo Edis Milaré (2009), a Constituição de 1946, também outorgou à União “legislar sobre normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca” (p. 151). O Diploma Maior de 1967, “insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único)” (p. 151). Já a Carta Política de 1969, “emenda outorgada pela junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único)” (MILARÉ, 2009, p. 151).

Da análise das Constituições brasileiras pretéritas à atual, vê-se que o papel desempenhado por elas limitou-se a contribuir para uma futura normatização específica, pois nebulosamente expressaram regras em amparo ao meio natural e em nada dispunham quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos prejuízos que a ele causasse. Édis Milaré assevera:

Jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se a alguns de seus elementos integrantes, (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele diretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade) (MILARÉ, 2009, p. 152).

No campo ordinário, a regulamentação quanto à possibilidade de se aplicar pena ao ente moral²⁰ somente ocorreu em um período que não muito se dista deste. Embora o sistema de penalização no Brasil tenha sido inaugurado ainda sob o Império, especificamente no ano de 1830 com a criação do primeiro Código Penal, nenhum progresso normativo sobre a temática se vislumbrou até a promulgação da *Lex Magna* de 1988 e a criação da Lei 9.605 em 1998. Isso se confirma pelas disposições do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/40),²¹ da Lei de Contravenções Penais de 1941 (Decreto-Lei nº 3.688/41),²² assim como pela ausência

²⁰ Conforme explicita Rodrigo Iennaco (2010), “pessoas jurídicas, também chamadas pessoas morais (no direito francês) e pessoas coletivas (no direito português)” (p. 60).

²¹ Ver artigos: 163, 165, 166, 250, § 1.º, II, *h*, 252, 259, 270 e 271, todos do Código Penal vigente.

²² Ver artigos: 38, 42 e 64, todos da Lei de Contravenções Penais vigente.

de previsão específica em tantos diplomas extravagantes, como o Código Florestal (nº 4.771/65), na Lei de Proteção à Fauna (nº 5.197/67), na Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81), entre outros (Cf. MILARÉ, 2009).

1.5. Constituição verde e a previsão para a criminalização da pessoa jurídica

Denota-se que as “Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão *meio ambiente*, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos” (MILARÉ, 2009, p. 151).

Com a promulgação da Carta da República em 1988, alcunhada por canonistas como *Constituição verde*, ante “o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente” (MILARÉ, 2009, p. 152), colocando-o como bem fundamental, essencial à sobrevivência humana, à educação escolar, ao desenvolvimento socioeconômico e merecedor de tutela por diversos atores sociais, isto por força do art. 5º, § 2º, da referida, que permite a existência de direitos fundamentais para além do art. 5º, do Texto Supremo (Cf. RIEGER, 2011), de modo inédito se viu a possibilidade constitucional de ser a pessoa coletiva responsabilizada penalmente pelos crimes ambientais. Nesse patamar, diante das importantes diretrizes contidas sobre meio ambiente no específico Capítulo VI, do Título VIII, dirigido à Ordem Social, assim como ao longo de todo o texto, o Diploma Maior é considerado “um dos mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente” (MILARÉ, 2009, p. 152).

Implica enaltecer que muitas regras estabelecidas pela Carta Magna relacionadas à proteção do meio ecológico foram elaboradas em atenção às tratativas internacionais de que o Brasil é signatário. De acordo com Milaré (2009, p. 820), alguns preceitos encontrados no *codex* em comento, como o de que cabe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo [o meio ambiente] para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988), foram esculpidos inicialmente como princípios em tratados internacionais, no caso, na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972), em seu Princípio 2,²³ a qual celebrou pela primeira vez a problemática da

²³ Princípio 2: “Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.” Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc Acesso em: 15 ago. 2012.

solidariedade intergeracional.²⁴ Assim, as relações alienígenas firmadas pelo Brasil influenciaram diretamente para que as políticas públicas nacionais se atentassem aos novos paradigmas, além de, frisa-se: dar origem a estudos sobre a proteção e preservação do meio ambiente e contribuir para a modificação e instituição de regras constitucionais e residuais.

Ipsis litteris, a Constituição da República Federativa do Brasil em vigor preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A leitura do artigo permite identificar que o Texto Maior expressou de maneira distinta a relevância do meio ambiente para todas as gerações; abrangeu o dever de tutela da natureza, que passou a ser de todos: Poder Público e coletividade; e, indicou a responsabilidade criminal dos autores que ao meio ambiente eventualmente causem danos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Entretanto, apesar de importante, a materialização do preceito constitucional somente ocorreu dez anos depois.

Em 1998, a penalização da pessoa jurídica ganhou contornos específicos com o surgimento da Lei nº 9.605 – Lei dos Crimes Ambientais. Para Milaré (2009), o “diploma inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental, superando o clássico *societas delinquere non potest*”²⁵ (p. 803). A lei contempla que:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Pelas regras supramencionadas, visualiza-se que a intenção do legislador constituinte e do ordinário foi possibilitar a aplicação de penas àqueles que ao meio ambiente praticarem atividades lesivas, no caso, pessoas físicas e jurídicas. Tais previsões possibilitaram o “roto”

²⁴ “No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as *presentes e futuras gerações*” (MILARÉ, 2009, p. 820).

²⁵ As sociedades não podem delinquir.

de preceitos ortodoxos penais decorrentes das influências do direito romano-germânico,²⁶ como o brocardo de que as sociedades não podem delinquir. Contudo, ainda que nítido o propósito das normas, atualmente a doutrina se vergasta e o entendimento dos tribunais nacionais sobre a imputação de pena ao ente moral é divergente.

Portanto, a Constituição de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, ao amalgamarem a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos atos nefastos que ao meio ambiente causar, constituíram-se em epicentros para inexauríveis dissensões, além de possibilitarem uma nova releitura das teorias penais até então adotadas.

²⁶ Em “termos científicos, tem-se como amplamente dominante, desde há muito, no Direito Penal brasileiro, como nos demais Direitos de filiação romano-germânica, (...) o apotegma *societas delinquere non potest*” (PRADO, 2011, p. 131).

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONCEITOS E CONTRASTES DA DOCTRINA SOBRE RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PELOS CRIMES AMBIENTAIS

Pode-se afirmar que as significativas alterações nas relações sociais ocorridas nos últimos anos trouxeram novos espaços de preocupação jurídico-penal e determinaram o exaurimento de diversos critérios tradicionais. Com isso, faz-se imprescindível o estudo e o aprimoramento de variadas categorias do direito penal.

Renata Rieger

Deixando de lado qualquer tentativa de encerrar o assunto, este segundo capítulo traz à baila alguns preceitos legais, conceitos e dissensões de juristas sobre a possibilidade de ser a pessoa jurídica de direito privado responsabilizada pelos crimes ambientais. Primordialmente esclarece-se a existência deste novo e especializado ramo do Direito, o Direito Ambiental, que nas últimas duas décadas tem sido alvo de muitos estudos e frequentemente utilizado pelos tribunais nacionais para a resolução de cizânias envolvendo pessoas humanas, coletivas e o meio ambiente. Na sequência traz-se outro aspecto do Direito Ambiental, o Direito Penal Ambiental, o qual conta com previsão constitucional e possui aplicabilidade por meio de estatuto específico – Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Aponta-se nessa vereda que além de criminalmente responsável, o autor de atividades antropogênicas está sujeito a sanções de cunho civil e administrativo, o que pode caracterizar tripla responsabilidade. No tópico derradeiro, adentra-se às divergências da doutrina, explicitando em três correntes de pensamento questões sobre a interpretação literal do art. 225, § 3º, da Carta Excelsa, a constitucionalidade da Lei dos Crimes Ambientais, os princípios da culpabilidade, personalidade da pena e humanização das sanções, que podem ou não representar vedações à aplicação de pena ao ente moral. Ainda, redigem-se aspectos quanto à responsabilidade objetiva no Direito Penal, as teorias alienígenas da Ficção e Realidade, de Savigny e Gierke, respectivamente, a Teoria Finalista da Ação, de Hans Welzel, e a máxima *societas delinquere non potest*.

2.1. Direito Ambiental e seus princípios

De acordo com Edis Milaté (2009), por milênios não se falou nem se cogitou sobre um Direito Ambiental, encontrando esta área “num vazio absoluto. Foi um vazio tenebroso e

caótico, durante o qual, e no qual, a Terra se vinha ressentindo da extinção gradual a que parecia condenada. O ser humano impunha-lhe ‘deveres’, mas lhe negava direitos” (p. 810). De fato, esmerada é a afirmação de Édias Milaré ao trazer à tona problemas ocasionados pela ausência de um ramo do Direito especializado à tutela ambiental.

Nesse sentido, como visto no capítulo inaugural deste trabalho, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial, particularmente a partir da década de 1960, que se iniciou de modo mais concreto o processo para a conscientização sobre a necessidade de preservar e proteger o meio ambiente, fator que irrompeu os estrados domésticos e proferiu em altiva voz ao mundo que as bases de suporte de vida na Terra vinham rapidamente fenecendo, ante seu uso irrestrito. Com efeito, a emersão de circunstâncias de extrema gravidade e geradoras de profundas mudanças nas ordens “desenvolvimentistas” e políticas fizeram com que a velha árvore da Ciência Jurídica recebesse novos enxertos (Cf. MILARÉ, 2009). O caso Meio Ambiente deu origem a “um ramo novo e diferente, destinado a embasar novo tipo de relacionamento das pessoas individuais, das organizações e, enfim, de toda sociedade com o mundo natural” (MILARÉ, 2009, p. 812).

No Brasil, erige-se um conjunto de normas e diplomas específicos à proteção ambiental no fim da década de 1970. O Direito Ambiental pátrio, integrante dos chamados “novos direitos” e epitetado frequentemente como Direito Ecológico,²⁷ Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente e outros,²⁸ foi construído gradativamente, tendo como marcos a Lei 6.938 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, sete anos depois, em 1988, a Constituição Federal. A Carta Magna brasileira recepcionou e adotou em alguns de seus artigos os resultados positivos dos eventos intergovernamentais em prol da natureza, bem como das manifestações dos cidadãos para a resolução de entraves imediatos, como as condutas antiecológicas (Cf. MILARÉ, 2009; FIORILLO, 2011).

Diante disso, fala-se hodiernamente que o Direito Ambiental é um “Direito adulto”, pois “conta com princípios próprios, com assento constitucional e com um regramento infraconstitucional complexo e moderno. Além disso, tem a seu dispor toda uma estrutura

²⁷ Cabe ressaltar que a expressão ecologia não se confunde com o termo meio ambiente: “Ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico. (...) Ecologia é, assim, o ‘estudo da casa’, compreendida em sentido lato como o local de existência, o entorno, o meio” (MILARÉ, 2009, p. 110).

²⁸ “*Direito Ecológico* é a expressão mais vulgarizada, empregada no Brasil (...). É de abrangência assaz restrita, na medida em que visa à proteção apenas dos recursos naturais (...). Não são considerados os valores culturais e artificiais, que também integram o ambiente. *Direito de Proteção da Natureza* foi o titular de obra pioneira na França, que padece da mesma restrição anteriormente mencionada. *Direito do Meio Ambiente* é um nome de largo uso no Brasil. Contudo, presta-se a críticas, porquanto a expressão parece reduplicativa para alguns (meio = ambiente) (...). *Direito Ambiental* é a rubrica que tem merecido a preferência de larga messe de doutrinadores, nascida de analogia na tradução do termo *environmental*, comum em inglês, para significar tudo que se refere ao meio ambiente” (grifos no original). (*Ibidem*. p. 813-814).

administrativa especializada entre os aparelhos de Estado, além de instrumentos eficazes de implementação” (MILARÉ, 2009, p. 812).

Assim, compreendido como um ramo do Direito e especializado, a doutrina, com base na lei, identifica princípios ou mandamentos básicos para o Direito Ambiental, que servem precipuamente para fundamentar o desenvolvimento de seus estudos e oferecer consistência às suas concepções. Nessa linha, os princípios jurídicos fundamentais, isto é, aqueles que decorrem da Constituição, como os do Direito Ambiental, são conceituados por Canotilho (2003, p. 1165) como “*princípios historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional*” (grifo no original). Frise-se, ademais, que a partir da segunda metade do século XX (1951), a doutrina pós-positivista ganhou força e hoje prepondera no Brasil. A referida enunciara que os princípios, além de estarem previstos de modo expresso ou não no próprio ordenamento jurídico, possuem força normativa, ou seja, tem *status* de lei, distinguindo-se das normas (denominadas regras) por seu conteúdo, natureza mais genérica e indefinida (Cf. ANDRADE, MASSON e ANDRADE, 2011).

Frente tais considerações, constituem pedras bases do Direito Ambiental vernáculo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o poluidor-pagador, a prevenção, a participação e a solidariedade intergeracional, as quais são mais comuns entre os estudos jurídicos.

2.1.1. Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

As atividades lesivas ao meio ambiente não cessaram por conta dos movimentos e mecanismos realizados para sua tutela, embora figurem importantes. Em atenção a esse grave estado de degradação que em face da natureza se operou e ainda ocorre, em 1972, em Estocolmo – Suécia, as Nações Unidas reconheceram, pelo documento internacional nomeado Declaração de Estocolmo (Princípio 1), o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, o qual deve estar apto à lhe oferecer boa qualidade de vida. O princípio exara que:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as

gerações presentes e futuras (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

Este direito fundamental foi posteriormente reafirmado por outros movimentos intergovernamentais, como na ECO-92, que diante da elaboração Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, proclamara: “Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (MILARÉ, 2009, p. 818).

Nacionalmente, o legislador constituinte inseriu tais princípios ao *caput* do art. 225, da Carta Excelsa, criando um novo direito fundamental da pessoa humana,²⁹ esta que se tornara, doravante, detentora de um meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, imprescindível para seu desfrute e manutenção de sua adequada condição de vida.

2.1.2. Princípio do poluidor-pagador

A explicação desse princípio pode ser visualizada nas lições de Edis Milaré (2009) quando informa que “busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza” (p. 827). Fiorillo (2011), sobre a questão, adverte que o princípio “não traz como indicativo ‘pagar para poluir’, ‘poluir mediante pagamento’ ou ‘pagar para evitar a contaminação’. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, (...) como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’” (p. 92). Aponta que a norma busca evitar a ocorrência do dano ambiental e, eventualmente ocorrido, visa sua reparação.

A anteriormente citada Declaração do Rio de 1992 instituiu a matéria em seu Princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorção no comércio e nos investimentos internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Entre nós, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981, art. 4º, VII), empregou o princípio do poluidor-pagador, pelo que estabelece “a imposição, ao

²⁹ Art. 225, *caput* c/c art. 5, § 2º, da Constituição Federal.

poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Já a Carta Maior assentou que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, do referido estatuto).

2.1.3. Princípio da Prevenção

Édis Milaré (2009) e Fiorillo (2011) parafraseiam no sentido de ser o princípio da prevenção diretamente relacionado aos objetivos fundamentais do Direito Ambiental, qual seja, “impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou parcialmente poluidoras” (MILARÉ, 2009, p. 823-824).

Nesse *prima*, destacam que a aplicação da norma deve ocorrer sempre que haja elementos seguros, que tragam a convicção de que determinada atividade, se perpetrada, restará lesiva ao meio ambiente. Mais especificamente, Fiorillo (2011) elucida que a prevenção pode ser realizada por meio da implementação de educação que promova a consciência ecológica, da punição do poluidor pelo Estado, elaboração e aplicação de legislação mais severa que imponha multas e sanções, fiscalizações e autorizações pela Administração Pública, dentre outras.

É oportuno observar que o princípio da prevenção encontra-se previsto na Constituição Federal, como em seu art. 225, § 1º, IV, que exige, na forma da lei, a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Na legislação ordinária, por conseguinte, utiliza-se o termo “precaução” como maneira de ser aplicadas medidas para evitar danos ambientais. Exemplificativamente, em suas disposições gerais, a Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), art. 1º, *caput*, faz expressa referência à precaução como princípio, dizendo: “o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”. Contudo, apesar das cambiantes semânticas entre os termos “prevenção” e “precaução”, atualmente considera-se que a Lei Suprema, no “art. 225, estabelece efetivamente o princípio da prevenção, sendo certo que o chamado ‘princípio da precaução’ (...) estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção” (FIORILLO, 2011, p. 123).

2.1.4. Princípio da Participação

Este princípio pressupõe a interação entre diversos agentes sociais para a tutela do meio ambiente. Sobre isso, a Declaração de Estocolmo (1972) estabeleceu em seu Princípio 17 o comando: “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE).

De acordo com Fiorillo (2011), nacionalmente a “Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do *Estado* e da *sociedade* civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres” (p. 123). Aqui, conta-se com a presença de ONGs ambientalistas, representações sindicais de indústrias, comércio, agricultura e muitos outros organismos que trabalham em prol do meio ambiente.

2.1.5. Princípio Solidariedade Intergeracional

Constata-se que atualmente os sistemas de “desenvolvimento”, a produção e o consumo humanos estão tragando mais matéria ambiental do que se pode repor, o que exprime estarmos utilizando recursos ambientais pertencentes às gerações futuras.

Nesse caminho, no ano de 1972, a Declaração de Estocolmo inaugurara a preocupação com a finitude do meio ambiente. Normatizou em seu Princípio 2 que os elementos naturais para a base do desenvolvimento socioeconômico devem ser preservados em favor das gerações atuais e futuras, mediante cuidado planejado.

Em igual sentido, a Declaração do Rio (1992) prescreveu no Princípio 3 que o desenvolvimento “deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades (...) das gerações atuais e futuras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Apresenta, assim, um indicativo do que se convencionou designar de “desenvolvimento sustentável”.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, expressamente faz referência ao princípio. Determina que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente par as presentes e futuras gerações.

2.2. Direito Penal Ambiental: ponderações sobre a criminalização da pessoa jurídica

No Brasil, graças à promulgação da Carta Política de 1988, o meio ambiente pôde ser reconhecido legalmente como indispensável à pessoa humana e objeto de proteção criminal, pelo que doravante deixou o homem de ser o cerne da tutela penal.

Nesse palco, a visão antropocêntrica,³⁰ que desde as últimas duas décadas vem se transformando, ante as cosmovisões dos problemas ambientais, passou, com o advento do citado diploma, a ser relativizada, “adequada” aos novos requerimentos para a proteção e preservação ambiental. Neste momento da história, o ecocentrismo³¹ ganha sobrelevô em relação às austeras concepções de que o homem figura como centro do Universo, onde as demais coisas gravitam em seu redor. Agora, “a natureza é vista como um fim em si, e a sua proteção jurídico-penal justifica-se independentemente de qualquer relação com o homem” (RIEGER, 2011, p. 39-40).

Atualmente adota-se a concepção ecológico-antropocêntrica, que se afasta “tanto de uma leitura puramente ecológica quanto de uma puramente antropocêntrica e parece ser a mais adequada para a leitura dos crimes ambientais” (RIEGER, 2011, p. 44). A “aceitação de um antropocentrismo alargado (...) se encontra amparada legalmente no direito brasileiro (art. 225, *caput*, Constituição Federal, 1988, Lei 6.938)” (LEITE, 2003, p. 75).

Deveras, no caso de danos ao meio ambiente, cresce dia a dia o entendimento de que a pessoa natural e a coletiva não estarão imunes à condição de infratores, posto que outras formas de vida e bens considerados ambientais passaram a ser objeto de proteção estatal, no caso, por meio da aplicação da lei penal.

2.2.1. Fundamentos legais do Direito Penal Ambiental

Expressamente estruturado o Direito Ambiental pela Carta Magna em vigor, art. 225, o *codex* ainda cuidou de forma pioneira para que sanções penais fossem aplicadas aos que ao meio ambiente causem algum tipo de lesão. Pessoas físicas e/ou jurídicas, por força de seu

³⁰ “Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal” (*Ibidem*. p. 100).

³¹ “A concepção ecocêntrica foi influenciada pela cultura do *Deep Ecology*, afasta-se da compreensão antropocêntrica e parte do pressuposto de que a natureza tem valor autônomo” (RIEGER, 2011, p. 39-40).

parágrafo 3º, passaram a ter suas atividades prejudiciais ao meio ambiente passíveis de penalização:

Entendeu por bem a Carta Magna sujeitar qualquer infrator, seja ele *pessoa física* (portador de DNA com atributos que lhe são inerentes por força do meio ambiente cultural), seja ele *pessoa jurídica* (unidade de pessoas naturais ou mesmo de patrimônios, constituídas tanto no plano chamado ‘privado’ como no plano chamado ‘público’, regradas por determinação da Constituição Federal em vigor e submetidas a direitos e deveres) às sanções penais ambientais, desde que observada a existência de crime ambiental (grifo no original) (FIORILLO, 2011, p. 732).

Inobstante, para atender aos preceitos constitucionais e consolidar certas disposições, cria-se a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que de maneira valiosa trouxe ao campo infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesses termos, comporta, em seu art. 3º, a possibilidade de ser o ente moral criminalizado, caso a infração seja cometida por seu representante legal, contratual ou órgão colegiado, no interesse e/ou em benefício da empresa:

Além de apontar a possibilidade de aplicação de sanções penais para as pessoas físicas, prática tradicional do Direito Penal, bem como indicar diversas modalidades de culpa em matéria ambiental (art. 2º), projetou [a Lei nº 9.605/98] importante hipótese no sentido de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (art. 3º), sejam elas de direito público ou de direito privado (FIORILLO, 2011, p. 737).

Desta feita, são diante das referidas diretrizes constitucionais e ordinárias à criminalização de condutas antiecológicas que nomeadamente houve a construção do que hoje se denomina Direito Penal Ambiental, que é definido como “ramo autônomo do direito público que vai disciplinar e estabelecer as conseqüências jurídicas do agir humano justo ou injusto considerado como crime ambiental” (SILVA, 2010, p. 75).

2.2.2. Tripla responsabilidade do poluidor do meio ambiente

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao estabelecer o Direito Ambiental e Penal Ambiental, trouxe o que Édís Milaré (2009) e Celso Fiorillo (2011) chamam de *tríplice responsabilidade*. O termo insurgiu pelo fato de ter o comando normativo explicitado que as atividades lesivas ao meio ambiente poderão sujeitar seus agentes a responder pela conduta

em três esferas distintas: civil, administrativa e penal, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*.

Por exemplo, a emissão de efluentes ou o carregamento de materiais para um manancial, comprometendo a fauna ictiológica e as condições sanitárias do meio ambiente, pode ensejar: (i) pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base no art. 62, VIII, do Dec. 6.514/2008 (âmbito administrativo); (ii) condenação à pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, com base no art. 33 da Lei 9.605/1998 (âmbito penal); e (iii) pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, com base no art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981 (âmbito civil) (MILARÉ, 2009, p. 877).

Todavia, registre-se que a incorporação ao ordenamento jurídico dos três tipos de responsabilidades ocorreu por meio da edição de leis infraconstitucionais e em momentos diferentes.

Na esfera civil, “o repúdio do ordenamento jurídico à danosidade ambiental já era uma realidade mesmo antes da entrada em vigor da Carta de 1988, porquanto a obrigação reparatória de danos, segundo a regra da responsabilidade objetiva, estava disciplinada, desde 1981, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente” (MILARÉ, 2009, p. 877).³² Assim, no caso da responsabilidade civil pelos danos ambientais, basta que se evidencie o nexu causal, isto é, a relação entre a atividade ou omissão e o dano dela decorrente, para que, então, possa-se pleitear indenização e/ou a recomposição do ambiente lesionado, sendo a demonstração da culpa prescindível. Sobreleve-se que são considerados poluidores, de acordo com a Lei nº 6.938/81, art. 3, IV, “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Para tornar lúcida a temática, transcreve-se julgado e posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE MATA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO. QUEIMADAS. DANO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER REM. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

³² Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º, *in verbis*: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por suas atividades” BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 19 out. 2012.

PRECEDENTES DO STJ. 1. As queimadas representam a negação da modernidade da agricultura e pecuária brasileiras, confrontando-se com os fundamentos mais elementares do Direito Ambiental. O primitivismo no meio de exploração da terra - o fogo - aproxima-nos dos nossos ancestrais mais remotos e incivilizados. Maior paradoxo tecnológico, mas também ético, impossível: abandonamos a matriz da força humana na movimentação do machado e do arado, nos cercamos de um arsenal de equipamentos sofisticados, de apetrechos químicos, de biotecnologia e de avançado conhecimento científico multidisciplinar, tudo para sucumbir, mesmo nas atividades empresariais e de larga escala, ao fácil apelo da força natural extrema, que nada respeita no seu caminho, indistintamente estorricando flora, fauna e solo. 2. Quem queima, e ao fazê-lo afeta, degrada ou destrói o meio ambiente, tem o dever legal de recuperá-lo, sem prejuízo de eventual indenização, com base em responsabilidade civil objetiva, além de submeter-se a sanções administrativas e penais. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem (STJ, REsp 1248214 / MG, Min. Herman Benjamin, julgamento em 18.08.2011).

Consagrada primordialmente a responsabilidade civil, ausente estava o tratamento das outras duas formas de responsabilidade: penal e administrativa. Diante disso, no ano de 1998 entra em vigor a Lei 9.605, que expressamente trouxe sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pelo que se efetivou completamente a norma constitucional em comento.

No caso de responsabilidade administrativa direcionada ao agente de atividades lesivas ao meio ambiente, a regra para sua aplicação é da objetividade, como na responsabilidade civil. Não é necessário que se comprove culpa ou dolo para que a sanção administrativa³³ possa ser imputada, somente se exige a demonstração do nexa causal.³⁴ Anote-se que as penalidades administrativas,³⁵ diferentemente das civis e penais, são impostas aos infratores pelos órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

Destaque-se decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

³³ “As responsabilidades administrativa e penal classificam-se como instrumentos de *repressão* às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilização civil” (grifo do autor) (MILARÉ, 2009, p. 882).

³⁴ A “multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator” (MEIRELLES *apud* MILARÉ, 2009, p. 883).

³⁵ A Lei 6.905/98 traz hipóteses de penas administrativas aplicadas ao poluidor. Nesses termos: “Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO); XI - restritiva de direitos”. BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 18 out. 2012.

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa 'quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida' (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa (STJ, REsp 1245094 / MG, Min. Herman Benjamin, julgamento em 28.06.2011).

Importa ressaltar que a Lei n. 9.605/98 aplica-se “a qualquer poluidor, a saber, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, quer por ação ou omissão viole a tutela jurídica dos bens ambientais (uso, gozo, promoção, proteção e mesmo recuperação de aludidos bens)” (FIORILLO, 2011, p. 141).

No que se refere à responsabilidade penal, é perpetrada quando o bem jurídico protegido, no caso, o meio ambiente global, é lesionado de maneira significativa, capaz de ensejar aplicação de pena ao sujeito ativo, que pode ser pessoa física e/ou jurídica (art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e art. 3º, da Lei 9.605/98). Aqui, é necessária a demonstração da culpa ou dolo, posto que nos delitos em desfavor do meio ambiente constituem elemento subjetivo do tipo.

Veja-se que na seara penal ambiental, diante das diferentes situações em que os crimes podem ocorrer, atingindo diversos tipos de bens ambientais, a Lei nº 9.605/98 elaborou regramento minucioso à proteção do meio ambiente. O estatuto especifica proteção à fauna (arts. 29 a 37) e à flora (arts. 38 a 53). Descreve também como crime a poluição (art. 54 a 61), os atos lesivos ao patrimônio urbano e cultural (arts. 62 a 65) e, ainda, as atividades contra a administração ambiental (arts. 66 a 69).

Por último, assinala-se que no caso de responsabilidade penal, doutrina e jurisprudência

são refratárias e contraditórias. Apesar dos comandos constitucional e ordinário analisados serem explícitos no sentido de ser legítima a aplicação de pena à pessoa física e às empresas, notadamente em face desta a doutrina especializada se contende, o que cria uma série de entraves no mundo acadêmico e influencia para a dissonância entre a jurisprudência.

2.3. Divergências da doutrina sobre responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado pelos crimes ambientais

Guiando-se pela voga mundial à criminalização da pessoa jurídica³⁶, o legislador brasileiro não se deteve em erigi-la à condição de sujeito ativo do crime ambiental. Constatara que:

O verdadeiro delinquente ecológico não é a *pessoa física* – o quitandeiro da esquina, p. ex. –, mas a *pessoa jurídica* que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazo causados à coletividade [...]. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais (MILARÉ, 2009, p. 983).

Desse modo, a partir de 1988, com a inauguração da atual Constituição Federal, imiscui-se ao ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes contra a ordem econômica, artigo 173, § 5º,³⁷ e contra o meio ambiente, artigo 225, § 3º. Não obstante, no ano de 1998 vem a lume a Lei nº 9.605/98, art. 3º, que, conforme preteritamente exposto, entendeu ser a pessoa jurídica e seus comandantes responsáveis pelos atos lesivos ao meio ambiente, os quais estão sujeitos à tripla responsabilidade.

Nesse caminho, à vigência dos preceitos normativos ora mencionados, alguns juristas apontam o roto de regras e princípios constitucionais e penais que regem o ortodoxo sistema de penalização brasileiro. Alegam alguns que o apotegma *societas delinquere non potest*

³⁶ Cabette (2006) fala que países como Inglaterra, Holanda, Dinamarca, Finlândia, Portugal, França e Estados Unidos, particularmente em meados do século XIX, introduziram em suas legislações diretrizes que permitiram que às pessoas jurídicas algum tipo de sanção penal fosse aplicada, caracterizando notoriamente a quebra de modelos clássicos de penalização.

³⁷ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

(sociedades não podem delinquir) foi superado, que a normatização constitucional e infraconstitucional à imputação de pena à pessoa jurídica legitima sua condição de ré no caso de crimes ambientais. Em rumo diverso, há entendimentos no sentido de representarem os princípios constitucionais da culpabilidade e da personalidade das penas vedações à criminalização da pessoa coletiva. Também, sustenta-se a inconstitucionalidade da Lei 9.605/98, bem como que a Carta da República não contempla a responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes contra o meio ambiente.

Em verdade, seja pelos postulados de cunho puritano ou por meio dos que anelam pelo rompimento do classicismo jurídico-penal, é comezinho que a degradação ambiental praticada por pessoas jurídica de direito privado através de atividades de produção e consumo tornara-se problema mundial. No Brasil, a relevância social da questão é nítida, cuidando a própria doutrina, ante as intermináveis contendas, de proclamar o grande valor do meio ambiente para a sobrevivência do ser humano.

Nessa direção, apresenta-se três correntes de interpretações doutrinárias a guisa da legislação em vigor sobre a responsabilidade penal da pessoa coletiva de direito privado, enaltecendo peculiaridades e conceitos trazidos por alguns autores, no intuito de se demonstrar os contrastes entre suas concepções.

2.3.1. Primeira corrente: a Constituição Federal não prevê a responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais

Para a maioria das pessoas, ao proclamar o constituinte que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas” (art. 225, § 3º, da Constituição Federal), houve a possibilidade incontestada de ser o ente moral responsável criminalmente pelos danos que ao meio ambiente causar. Todavia, alguns juristas fustigam tal entendimento.

Luiz Regis Prado (2011) assevera que a interpretação do dispositivo 225, § 3º, da *Lex Magna*, deve ocorrer em observação ao conjunto de princípios e garantias constitucionais e penais. Salienta noutro ponto que a redação do artigo provoca entendimentos distintos, levando a crer que o intento do legislador foi inserir a pessoa jurídica no rol delinquentes ambientais, sendo que o comando normatizou a possibilidade de ser aplicadas sanções de cunho administrativo às empresas, e de caráter penal às pessoas físicas:

Embora ambíguo o texto, não há que se falar aqui, porém, em previsão de responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Aliás, o dispositivo em tela refere-se, claramente, a *conduta/atividade* e, em sequência, a *pessoas físicas ou jurídicas*. Dessa forma, vislumbra-se que o próprio legislador procurou fazer a devida distinção, através da correlação significativa mencionada. Nada obstante, mesmo que – *ad argumentandum* – o dizer constitucional fosse em outro sentido – numa interpretação gramatical diversa –, não poderia ser aceito. Não há dúvida que a ideia deve prevalecer sobre o invólucro verbal. [...] Não se pode descuidar, em absoluto, da principiologia constitucional penal e da estrutura do ordenamento jurídico-penal brasileiro, fundado em um Direito Penal da *conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena*. Corroborando, de certo modo, esse entendimento, tem-se que o art. 173, § 5.º, da CF – relativo aos delitos econômicos lato sensu –, esclarece a matéria ao afirmar que ‘a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições *compatíveis com sua natureza*, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular’ (grifos no original) (PRADO, 2011, p. 151-152).

De modo mais específico, René Ariel Dotti (2011) apresenta como equivocada a leitura do art. 225, § 3º, do Texto Excelso, como preceito autorizador ou forma de exceção para aplicação de pena ao ente coletivo. O autor cita os estudos de Cirino dos Santos para alicerçar suas ideias:

Especialistas do Direito Penal, salvo algumas exceções, rejeitam a pretendida *ruptura* do princípio constitucional da responsabilidade *peçoal*, ‘destacando as diferenças semânticas das palavras *condutas e atividades*, empregadas no texto como bases de correlações distintas’. (...) ‘A tese da *responsabilidade penal* da pessoa jurídica se fundamentaria em leitura apresada das normas constitucionais, ou constituiria, talvez, fenômeno psíquico de projeção da vontade pessoal do intérprete do texto constitucional. Logo, a *criminalização* da pessoa jurídica, como forma de responsabilidade penal *impessoal*, é inconstitucional: as normas do art. 173, § 5.º e do art. 225, § 3.º, da Constituição, não instituíram – nem autorizaram o legislador ordinário a instituir – a *exceção* da responsabilidade penal da pessoa jurídica’ (grifos no original) (SANTOS *apud* DOTTI, 2011, p. 170).

No mais, manifesta-se de modo símile Cezar Roberto Bittencourt, que entende como obscura a previsão do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, razão possível para o equívoco de alguns juristas ao alegarem a existência de autorização constitucional para a responsabilização penal das pessoas jurídicas (Cf. CABETTE, 2006).

Como se vê, os estudos em proeminência justificam seus posicionamentos arraigados por alguns princípios do direito constitucional e penal. Aqui, citam nomeadamente: a) culpabilidade: a culpa é um dos elementos estruturais do delito, extraída da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta Magna) e entendida com um dos elementos subjetivos do

tipo. No Brasil, prepondera o aforismo *nulla poena sine culpa* (não há pena sem culpa), o qual é consagrado pelo Código Penal nos arts. 19, 20, 21 e 29.³⁸ Ademais, para a fixação da pena, a culpa é primeiro critério que o exegeta utiliza, conforme art. 59, do Código Penal.³⁹ Assim, para esta corrente, a culpa é *conditio sine qua non* para a configuração do delito. No caso da pessoa jurídica, aduz-se que não pode figurar como sujeito ativo, posto que a culpa é manifestação inerente à pessoa natural, esta que é dotada de caráter volitivo, em sentido psicológico; b) personalidade da pena: é princípio taxado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, onde pronuncia que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Esta norma estabelece que a sanção penal pode recair apenas ao autor e/ou partícipe. Diante disso, a aplicação de pena à pessoa jurídica se mostra inviável, posto que se o “autor” for pessoa jurídica, a pena conseqüentemente transcenderá aos seus diretores, mesmo que somente um deles seja o responsável pela ordem que ocasionou o dano ambiental; e, c) humanização das sanções: este princípio pressupõe que todas as penas sejam exclusivamente aplicadas à pessoa física, a qual é garantida, por exemplo, “a integridade física e moral, às presidiárias condições de permanecer com filhos durante o período de amamentação (art. 1.º, III, e 5.º, XLIX e L), [...] a proibição das penas cruéis (art. 5.º, XLVII, e)” (DOTTI, 2011, p. 171); entre outros.

Isto posto, em decorrência do exame destes princípios constitucionais, os juristas acima indicados coligem pela inconstitucionalidade da Lei dos Crimes Ambientais – 9.605/98, particularmente de seu art. 3º, que autoriza a aplicação de pena à pessoa jurídica responsável por lesão ao meio ambiente:

Diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais que o regem (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima etc.) [...], fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo [art. 3º e Parágrafo Único, da lei 9.605/98] (PRADO, 2011, p. 152).

³⁸ “Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (...) Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (...) Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. _____, Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 31 out. 2012.

³⁹ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. _____, Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 31 out. 2012.

Deveras, pode-se enxergar que estes estudiosos posicionam-se à inafastabilidade dos preceitos clássicos penais e constitucionais, considerando que a responsabilização da pessoa jurídica por delito ambiental subverteria toda sistemática constitucional e penal da lei.

2.3.2. Segunda Corrente: Pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime ambiental

Os pensadores desta corrente utilizam-se de normas do Direito Penal pátrio e teorias desenvolvidas em solo forasteiro e adotadas no Brasil para afirmarem que à pessoa jurídica o referido diploma é inaplicável.

Formalmente criado pelo Decreto Lei nº 2.848, em 7 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro sofreu grande influência do direito comparado, particularmente do direito alemão no que se refere à criminalização da pessoa moral, este que, elucide-se, não reconhece a possibilidade de ser o ente moral penalizado.⁴⁰ Nessa vertente, a possibilidade de ser a pessoa jurídica de direito privado – “associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direitos” (MONTEIRO *apud* IENNACO, 2010, p. 60) – penalmente responsabilizada, foi primordialmente discutida no plano externo por Otto Friedrich von Gierke e Friedrich Carl von Savigny, estes que, respectivamente, atuaram na defesa das Teorias da Realidade e da Ficção.

De acordo com Luiz Regis Prado (2011), esta corrente curva-se à Teoria da Ficção, entendendo ser a pessoa jurídica ente irreal, fictício, não possuindo vontade e ação, já que é criada por lei, sendo todas as suas atividades condicionadas à vontade humana. Logo, os crimes cometidos por pessoa coletiva somente iriam mascarar o verdadeiro sujeito ativo: o homem.

Segundo a *teoria da ficção*, [...] as dimensões subjetivas do *dolo* ou da *imprudência* não podem existir na estrutura incorpórea da *pessoa jurídica*, uma criação legal incomparável com a estrutura biológica e psíquica do ser humano e, portanto, incapaz da vontade consciente característica da ação humana (grifos no original) (SANTOS, 2011, p. 280).

Glose-se que nacionalmente vigora a concepção de que a pessoa jurídica não é mera ficção, como tratou Savigny, mas cuida-se de um ente real, contudo, com realidade totalmente

⁴⁰ Embora vários Estados gradativamente avançaram rumo à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, não se pode pensar, contudo, que “é uma tendência irreversível e pacífica. Há ordenamentos jurídico-penais que resistem a incrementá-la, por exemplo: Alemanha e Itália” (IENNACO, 2010, p. 74).

diversa da pessoa natural, o que a torna impossibilitada de figurar como sujeito ativo no caso de crime ambiental (Cf. MOREIRA, 2011; PRADO 2011).

Noutra via, com a reforma da parte geral do Código Penal pela Lei nº 7.209, em 1984, considera-se que vige no Brasil a teoria finalista da ação,⁴¹ a qual entende ser o crime fato típico (por estar a ação ou omissão descrita adequadamente no direito objetivo) e antijurídico (por haver a transgressão da lei sem a incidência de causa justificadora, como excludente de ilicitude). A culpabilidade, de acordo com essa teoria, não compõe o crime, mas é consequência da prática do fato punível, servindo apenas para a constatação da punibilidade. A culpa e o dolo foram transportados para a tipicidade, onde são analisados (Cf. MARQUES, 2008).

De todo modo, a teoria finalista leva em conta o indivíduo (pessoa humana) e sua conduta para a caracterização do crime. Aqui, a conduta do homem (ação ou omissão) sempre terá um objetivo, uma finalidade, a qual ensejara a aplicação da lei penal. Sobre isso, Hans Welzel, difusor da teoria finalista, perfilha o seguinte:

O homem pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências de sua conduta, designar-lhe fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, à consecução desses fins. Graças ao seu saber causal prévio, pode dirigir seus diversos atos de modo que oriente o suceder causal externo a um fim e o domine finalisticamente (WELZEL *apud* SANTIAGO, 2005, p. 64).

Parafraseia-se que o crime é sempre um produto do Homem e o Direito Penal só vai “preocupar-se com o estudo de fatos humanos. É uma ciência prática, no dizer de Welzel, pois se coloca a serviço da administração da Justiça e, bem assim, inicia seus estudos a partir do agir humano justo ou injusto” (SILVA, 2010, p. 73).

Com efeito, diz-se que ante a inexistência de culpa da entidade moral, a esta torna-se impossível a aplicação de pena, pois, *contrario sensu*, admitir-se-á responsabilidade objetiva,⁴² a qual é terminantemente vedada pelo Direito Penal, nos moldes do art. 19, do Código Penal: “Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”. É por esse lado que Pitombo (2011) descreve ser a “hora de se reconhecer que o sentido da reprovação da pessoa jurídica nada tem de direito penal. A previsão do art. 3.º, da Lei 9.605/98 constitui permissivo ao juiz penal para a

⁴¹ “O Código Penal, de inspiração finalista, afigura-se, em princípio, como o primeiro obstáculo à aceitação de uma responsabilidade penal própria das pessoas jurídicas autônoma e distinta da dos seus sócios” (*Ibidem*, p. 40).

⁴² A responsabilidade objetiva ocorre quando a alguém se imputa sanção em decorrência do resultado, sem que tenha agido com dolo ou culpa para caracterizá-lo.

aplicação de sanção de cunho administrativo à pessoa jurídica” (p. 245).

Conclui-se, portanto, que frente à irrealdade da pessoa jurídica, desprovida de consciência e vontade, bem como pela teoria finalista da ação, que requer conduta humana para a configuração do injusto penal, a doutrina que representa esta corrente lastreia-se pela não responsabilização da pessoa jurídica, por discrepar das regras penais, o que afirma o axioma *societas delinquere non potest*.

2.3.3. Terceira Corrente: Pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelos crimes ambientais

Assentado pelo legislador constitucional de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado representa um dos direitos fundamentais da pessoa humana, pertencendo à classe de bens jurídicos que demandam maior tutela legal, o que justifica a imposição de pena aos seus degradadores.

Nessa esteira, esta corrente emerge em um momento da história em que as forças de consumo e produção abocanham velozmente os recursos naturais, em que empresas e grandes corporações do setor privado promovem a satisfação materialista do homem por meio de atos lesivos ao meio ambiente. Os juristas deste eixo entendem como sensato criminalizar os entes coletivos que, em seu próprio benefício e sob ordens humanas, agem e causam verdadeiros atentados à natureza, ao patrimônio histórico e cultural, e outros. Sustentam pela releitura de valores e preceitos normativos, a fim de se superar dificuldades dogmáticas e dar cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias à responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais.

Contrapondo à Teoria da Ficção de Savigny, aceita esta corrente a Teoria da Realidade de Otto Gierke, pela qual a pessoa jurídica é uma entidade real, viva, independentemente dos indivíduos que a compõe. É um organismo social, capaz de contrair direitos e obrigações, de delinquir, e, assim, de ser punida na esfera penal (Cf. CABETTE, 2006; IENNACO, 2010). Neste caso, a pessoa jurídica possui vontade coletiva, produzida em reuniões, deliberações ou votos, uma espécie de vontade pragmática. Sua capacidade de ação se fundamenta na vontade coletiva e é sedimentada em reuniões e deliberações, gerando a ação institucional, conforme esclarece Santos (2011). Assim, porquanto a pessoa jurídica é portadora de vontade, não no sentido individual, mas coletivo, é suscetível a praticar crime ambiental, ainda que dependa de pessoas humanas para fazê-lo.

Reconhecida a realidade do ente moral e sua peculiar vontade, apoia também esta corrente nas disposições da legislação sobre o tema, relatando a permissão constitucional e infraconstitucional à criminalização da pessoa jurídica. Fernando Capez explica:

Se foi a vontade do constituinte e do legislador proteger bens jurídicos relevantes, tais como o meio ambiente e a ordem econômica, contra agressões praticadas por entidades coletivas, não há como negar tal possibilidade ante argumentos de cunho individualista, que sirvam de fundamento para a Revolução Burguesa de 1789. A sociedade moderna precisa criar mecanismos de defesa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia. Assim, [...] teorias do Direito Penal [...] devem adaptar-se à superior vontade constitucional, e não o contrário (CAPEZ *apud* IENNACO, 2010, p. 50).

Corroborando, Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas e Castelo Branco (Cf. CABETTE, 2006), caminham pela constitucionalidade da Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que a “Constituição Brasileira abre caminho para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos arts. 225, § 3º e 173, § 5º, não havendo disposição expressa em seu texto vedando essa responsabilidade” (SHECAIRA *apud* CABETTE, 2006, p. 89), sendo, portanto, um tipo de exceção.

No que tange a atenção ao conjunto de princípios constitucionais e penais para o exercício do *jus puniendi* em desfavor da pessoa jurídica, orienta-se que “não valerá a pena, nem será socialmente aceitável, o cultivo de um direito penal que, seja em nome de princípios que for, se desinteresse da sorte das gerações futuras e nada tenha para lhes oferecer diante do risco existencial que sobre elas pesa” (DIAS *apud* RIEGER, 2011, p. 23).

Nesse contexto, posiciona-se à redefinição do princípio da culpa em seu sentido finalista para aplicação de pena à entidade moral. Entende-se que a culpa no caso de crime praticado por pessoa jurídica não se restringe a seus três elementos clássicos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.⁴³ Por não se tratar de crime comum,⁴⁴ mas de delito em que o injusto penal se caracteriza pela produção de bens, fala-se em uma culpabilidade social, que é verificada pelo juízo de reprovabilidade feito pela comunidade.

⁴³ “Como elementos da culpabilidade têm-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Assim, só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa)” (MIRABETE, 1999, p. 198).

⁴⁴ “O infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. Em verdade, o criminoso ambiental via de regra não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica” (MILARÉ, 2009, p. 982).

No tocante à culpabilidade, há que se redefini-la em relação à pessoa coletiva. É possível um juízo (que é sempre externo) de reprovabilidade a respeito de uma empresa, no sentido de que poderia ter agido doutra forma. A pessoa natural é distinta da pessoa jurídica. Assim, devem receber tratamento diferenciado. Não se pode buscar na pessoa jurídica o que ela não pode ter, qual seja, a consciência da ilicitude. Mas se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal sobre a ação da pessoa jurídica (LECEY, 1988, p. 47).

Destarte, detectada culpa social da pessoa coletiva, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva. Outrossim, inexistente lesão ao princípio da personalidade da pena, pois a “pena não ultrapassa a pessoa da empresa, o que tem havido é uma confusão entre a pena e suas consequências indiretas sobre terceiros”. Enfatiza-se que os “sócios que não tiveram culpa não estão recebendo pena pela infração cometida pela empresa, mas apenas suportando efeitos que decorrem daquela condenação, do mesmo modo que a família do preso padece de maiores dificuldades econômicas enquanto este, arrimo do lar, cumpre sua pena” (SHECAIRA *apud* IENNACO, 2010, p. 49).

Face ao não confronto com os princípios constitucionais, a aplicação de pena à pessoa jurídica é perfeitamente viável, desde que compatível com suas peculiaridades coletivas, sendo, por exemplo, incongruente ser falar em imputação de pena restritiva de liberdade. No “Capítulo II da Lei n. 9.605/98 (art. 8º) estabeleceu o legislador critério estritamente constitucional, adotando grande parte dos exemplos de pena fixados pelo art. 5º, XLVI, da Carta Magna. A prestação de serviços à comunidade (art. 9º), as penas de interdição temporária de direitos (art. 10), a suspensão de atividades (art. 11)” (FIORILLO, 2011, p. 737), entre outras.

Por todo o exposto, o entendimento que prepondera nesta linha é de que as pessoas jurídicas podem ser penalmente responsabilizadas, “não à luz da responsabilidade penal tradicional, baseada na culpa, na responsabilidade individual e subjetiva, mas deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social” (IENNACO, 2010, p. 89), superando-se o *anexim societas delinquere non potest*.

CAPÍTULO III

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: DISSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA E TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

Declaração de Estocolmo, 1972

Prefacialmente este capítulo colaciona ao trabalho alguns precedentes de diversos tribunais pátrios que revelam a divergência existente entre seus julgamentos sobre responsabilidade da pessoa jurídica pelas infrações contra o meio ambiente. Evidencia-se pelas ementas que apesar de haver significativos avanços no sentido de ser possível a criminalização do ente moral, alguns julgamentos ainda afirmam a inafastabilidade da teoria clássica do delito que leva em conta a subjetividade e a culpa para a configuração de crime. O seguinte tópico cuida da persecução penal nos crimes ambientais, focando a incumbência do Ministério Público para promovê-la, bem como os requisitos legais (explícitos e implícitos) que a denúncia deve descrever, como a necessidade de imputação simultânea entre a pessoa física e jurídica. Exibe-se a distinção entre denúncia geral e genérica, sendo a primeira aceita pela jurisprudência e a segunda considerada inepta, pois não demonstra, ainda que resumidamente, indícios de autoria e materialidade do fato. No terceiro assunto aborda-se o Sistema ou Teoria da Dupla Imputação, que hoje predomina como “ponto de equilíbrio” entre o ortodoxo sistema penal brasileiro e a possibilidade de ser a pessoa jurídica penalmente responsabilizada, além de ser mecanismo imperativo para se atribuir sanção penal ao ente coletivo. Em contrapartida, no último tópico mencionam-se perspectivas que pairam sobre o tema, nomeadamente quanto à responsabilidade penal ambiental isolada da pessoa jurídica, isto é, sem a necessidade de dupla imputação.

3.1. Divergência entre posicionamentos jurisprudenciais quanto à imputação de pena à pessoa coletiva poluidora do meio ambiente

Modo símile aos contrastes entre a doutrina, as cortes nacionais, de diversas instâncias: estaduais, federais e os tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal

Federal, colaboram para o alvoroço que norteia à temática: É possível aplicar sanção penal à pessoa jurídica de direito privado pelos danos ao meio ambiente? Tal fato se opera pelos posicionamentos em cizânia dos tribunais, que constroem a desarmônica jurisprudência brasileira relacionada ao assunto.

Dessa maneira, alguns órgãos do Judiciário firmam resistência à criminalização da pessoa moral com base na Lei 9.605/98. Fundamentam, dentre outros fatores, que o estatuto possui inúmeras imperfeições, particularmente pela obscuridade de previsões para aplicação de penas, e a conceituação de alguns termos, os quais são indefinidos e ineficazes. Outros, baseiam-se em princípios constitucionais e penais para descaracterizar a referida responsabilidade.

Doutra banda, há precedentes afirmando a possibilidade de ser a pessoa moral penalmente responsabilizada por danos que ao meio ambiente causar, abstendo-se de questionar as disposições tratadas pela Lei dos Crimes Ambientais. Entende-se que à pessoa jurídica é viável a imputação das penas cominadas pela citada lei, desde que observados os requisitos exigidos pelo art. 3º, da referida lei, quais sejam: que a infração deva ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, e que a infração praticada ocorra no interesse ou benefício do ente moral, e outros que a doutrina identifica como implícitos.

3.1.1. Julgamentos contrários à responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais

Ainda que soçobre dia a dia as fundamentações abaixo transcritas, utilizadas nas decisões quanto à responsabilidade penal ambiental do ente coletivo, verdade é que ainda há entendimentos recentes contrários à punibilidade deste. Vislumbre-se:

Não obstante o respeito à posição divergente, perfilho o entendimento da impossibilidade jurídica de imputação de crime à pessoa jurídica. Ante a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado a fim de tutelar o meio ambiente no âmbito penal, por se tratar de um direito fundamental, o legislador elaborou a Lei n.º 9.605/98, disciplinando os crimes ambientais, em conformidade com o artigo 225, § 3º, da Carta Magna, possibilitando a penalização da pessoa jurídica. Todavia, não há como conceber o crime sem uma conduta humana, porquanto esta é da essência do crime. Dessa forma, é possível deduzir que a pessoa jurídica não pratica crimes, servindo de instrumento pelo qual seus administradores cometem delitos contra o meio ambiente. Somente os responsáveis pela conduta ilícita é que devem responder penalmente, cabendo à pessoa jurídica a aplicação de sanções

administrativas, bem como o dever de reparação por eventuais danos causados ao Estado ou a terceiros. Ademais, a responsabilidade da pessoa jurídica mostra-se inviável diante da impossibilidade de mensuração de sua culpabilidade e, ainda, diante das circunstâncias que o levaram ao cometimento do crime (TJSP, MS n. 0255024-49.2011.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, jul. 27.02.2012).

Aqui, a magistrado levou em conta um dos elementos que compõem o conceito analítico do crime: a culpa,⁴⁵ que é adotada pelo Código Penal para a averiguação do fato, se punível ou não, conforme teoria finalista da ação discutida no tópico 2.3.2 deste trabalho. Portanto, no caso o exegeta afirmou a impossibilidade de criminalizar a pessoa jurídica, a qual somente se deve direcionar sanções administrativas e reparação de danos.

Em outra circunstância, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu pela imputabilidade da pessoa jurídica, levando em conta as imperfeições da Lei dos Crimes Ambientais, inviabilizando sua aplicabilidade:

I - PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. PERMANÊNCIA. II - QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA POR OUTROS ELEMENTOS PARA SUA EFETIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. III - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES PRECISAS. IV - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] III - Nosso ordenamento jurídico optou pela responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. O art. 225, § 3º da Constituição da República de 1988 prevê esta responsabilidade. Contudo, não é suficiente, a disciplina prevista nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/98. Tratando-se de uma nova modalidade de imputação de responsabilidade, seria preciso que normas materiais e processuais fossem dispostas, para que se efetivasse o devido processo legal. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. Denúncia recebida na data do julgamento. Súmula nº 709 do STF (TRF, 2.ª Reg. RSE 200151090003241, 1ª T. Esp., rel. Juiz Abel Gomes, DJ 24.11.2005).

Neste desiderato pode-se afirmar que fortes controvérsias pairam sobre a responsabilidade penal ambiental do ente moral nos tribunais pátrios.

3.1.2. Julgamentos em favor da responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais

Com maior número de decisões neste sentido, a possibilidade de ser a pessoa jurídica penalmente responsabilizada por atividades lesivas ao meio ambiente está sendo

⁴⁵ A culpa, juntamente com a ilicitude e a antijuricidade formam o que a doutrina denomina de conceito analítico do crime, ou a teoria tripartida do delito.

gradualmente consolidada no Brasil. Reconhece-se que a pessoa coletiva é ente real, conforme teoria de Otto Gierke, que possui vontade e culpa. Rechaçam-se as teses de que a Lei nº 9.605/98 é inconstitucional e deficiente em suas disposições, pois se aplica à pessoa jurídica pena de multa e/ou restritiva de direitos. Descreve-se que os preceitos ortodoxos devem ser alargados e que, via de regra, a denúncia oferecida pelo Ministério Público atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

Tentando vincular o entendimento das cortes inferiores, o Excelso Pretório, em diversos julgamentos, entendeu ser aceitável a penalização da pessoa jurídica por seus atos considerados lesivos ao meio ambiente:

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA FÍSICA. REPRESENTANTE LEGAL DE PESSOA JURÍDICA QUE SE ACHA PROCESSADA CRIMINALMENTE POR DELITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. CABIMENTO DO HC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Na concreta situação dos autos, a pessoa jurídica da qual o paciente é representante legal se acha processada por delitos ambientais. Pessoa Jurídica que somente poderá ser punida com multa e pena restritiva de direitos. Noutra falar: a liberdade de locomoção do agravante não está, nem mesmo indiretamente, ameaçada ou restringida. 3. Agravo regimental desprovido (STF, HC 88747, Min. Carlos Britto, jul. 15.09.2009).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU a SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus. II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir. VI - O

trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada (STF, HC 92921, Min. Ricardo Lewandowski jul. 19.08.2008).

Modo similar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina motivado por determinações legais e teorias do Direito Penal, decidiu:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, V). AUTORIA DA PESSOA FÍSICA CONFIGURADA ANTE O DEVER DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA POR FORÇA DA TEORIA DA REALIDADE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - O agente que lança no leito do rio resíduo líquido, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, criando risco de dano à saúde humana comete o crime de causar poluição, previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - O preposto de pessoa jurídica que ocupa cargo com responsabilidade técnica sobre produtos químicos responde penalmente pelo crime de poluição ante a inobservância do dever de impedir a continuidade da prática delitiva. - Laudo pericial que expõe o risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana constitui elemento hábil de materialidade do crime de causar poluição previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98.- A adoção em nosso ordenamento jurídico da teoria da realidade, elaborada por Otto Gierke, permite a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica. - Inviável a desclassificação da conduta para poluição culposa quando os réus não adotaram qualquer providência para impedir que o sistema manual de acionamento das máquinas que armazenam substâncias tóxicas, localizadas próximo ao leito do rio, impeçam o despejo acidental de substâncias nas águas. - A pena pecuniária foi fixada em valor adequado à vista do porte da sociedade empresária agressora ao meio ambiente e do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, uma vez que a conduta ocasionou risco de dano à saúde humana. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e improvido (TJSC, Ap. Criminal n. 2009.071074-4, Rel. Carlos Alberto Civinski, jul. 21.07.2011).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, julgou pela criminalização da pessoa jurídica:

CRIME AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE PESSOA JURIDICA PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. CABIMENTO DO WRIT. A pessoa jurídica passou a ter responsabilidade por seus atos, também na esfera criminal, por força do artigo 255, § 3, da Constituição da República e artigo 3º da lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais derivadas de condutas

lesivas ao meio ambiente; portanto, se a pessoa jurídica pode ser denunciada pela prática de crime ambiental, pode buscar também a tutela jurídica excepcional visando o trancamento de ação penal contaminada de vícios, até mesmo mediante a via célere do habeas corpus. 3 - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIA INEPTA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em inépcia da exordial e nem tampouco em atipicidade da conduta, quando a denúncia observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e descreve crime, em tese, punível no ordenamento jurídico, o que desautoriza o trancamento do feito com fulcro no artigo 648, inciso I do Código de Processo Penal. ordem denegada (TJGO, HC 33491-7/217, Rel. Huygens Bandeira de Melo, jul. 11.12.2008).

Assim, parece que na visão do judiciário a punibilidade da pessoa jurídica segue ao consenso, no sentido de ser possível, ainda que algumas barreiras “impostas” pela teoria geral do Direito Penal devam ser abrandadas e princípios constitucionais alvos de novas interpretações.

3.2. Denúncia genérica e geral nos crimes ambientais societários

A persecução penal para a criminalização da pessoa moral é de incumbência do Ministério Público, por força do art. 26, da Lei 9.605/98, que relata ser a ação penal pública incondicionada no caso de crimes ambientais: “Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada” (BRASIL, 1998).

Nesse trecho, ao *parquet* cabe oferecer denúncia para que o delito seja levado à via judicial para processamento e decisão. A peça acusatória exordial deve conter os requisitos elencados pelo art. 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, a descrição do tipo praticado, qualificação das partes e outros. *In verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (BRASIL, 1940).

Tratando-se de crime ambiental, a acusação em sua narrativa apontará de quem (representante legal, contratual ou órgão colegiado) partiu a ordem para que a atividade fosse realizada em desfavor do meio ambiente, e relatará qual o tipo de interesse ou benefício da empresa na atividade degradadora. Estes requisitos são fundamentais para a configuração da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, haja vista estarem expressos pelo art. 3º,

da Lei dos Crimes Ambientais. Juntamente a esses *critérios explícitos*, há, de acordo com Édis Milaré, *critérios implícitos* no mencionado diploma legal:

A responsabilização penal da pessoa jurídica dar-se-ia segundo dupla categoria de critérios: A primeira, relacionada a critérios *explícitos* na lei, exige que: a) a violação à norma ambiental decorra de deliberação do ente coletivo; b) o autor material do delito seja vinculado à sociedade; e c) a infração seja praticada no interesse ou em benefício da pessoa jurídica. A segunda, relacionada a critérios *implícitos* no dispositivo, desafia que: a) o autor tenha agido com o beneplácito da pessoa jurídica; b) a ação ocorra no âmbito de atividade da empresa; e c) a pessoa jurídica seja de direito privado (grifos no original) (MILARÉ, 2009, p. 987).

A elucidação desses requisitos na denúncia é questão imperiosa para se averiguar a conduta delitativa da pessoa jurídica e de seus responsáveis pelo crime contra o meio ambiente, tendo em conta que cada um responderá de acordo com as peculiaridades que lhe são inerentes e segundo sua culpabilidade. Contudo, no caso de crimes ambientais provocados por atividades empresariais, ante a dificuldade de se demonstrar a conduta de cada responsável pelo delito, é corriqueiro que o órgão do Ministério Público inicie a ação penal com denúncia genérica.

Dá-se o nome de *denúncia genérica* àquela que deixa de demonstrar, mesmo que de maneira resumida, a contribuição dos responsáveis da empresa no crime ambiental. Leva-se em conta a simples condição de sócio, diretor ou responsável pela pessoa jurídica para torná-los sujeitos do delito. Nessa premissa, tal denúncia imputa genericamente à todos os responsáveis da empresa todas as condutas danosas ao meio ambiente, o que, de acordo com entendimento jurisprudencial, pode ocasionar responsabilidade penal objetiva, visto que alguns dos autores podem não estar envolvidos no crime.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser inepta este tipo de denúncia:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. 1. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa nem sequer indicada como responsável pelo empreendimento que culminou na suposta prática dos delitos contra o meio ambiente. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente somente por revestir-se dessa condição. 2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a

atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto. 3. Ordem concedida para reconhecer a inépcia da denúncia, apenas em relação ao paciente, excluindo-o da ação penal, sem prejuízo de que o órgão ministerial ofereça nova peça acusatória, com a observância da regra do art. 41 do Código de Processo Penal (STJ, HC 209413 / BA, Min. Sebastião Reis Júnior, jul. 14. 02. 2012).

Para evitar a responsabilidade penal objetiva, isto é, de pessoas físicas criminalmente punidas sem que hajam cooperado para o injusto penal, assim como para indeferir denúncias genéricas, os tribunais vem se atentado à verificação do dolo ou culpa do (s) dirigente (s) da empresa, do (s) qual (ais) emanou (aram) a determinação para o ato gerador do delito.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, respectivamente, fizeram juízo:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa [...] (STJ, HC 119511, Min. Jorge Mussi, jul. 21.10.2010).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE. PINTURA DA FACHADA DE IGREJA TOMBADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em inclusão no pólo passivo das pessoas que compõem a diretoria da pessoa jurídica, vez que, em princípio, somente o representante legal deve responder pelos atos praticados por ela, ainda mais quando há dúvidas quanto ao efetivo conhecimento do tombamento da Igreja. II - Embora a conduta perpetrada pelo apelado subsume-se formalmente ao tipo criminal descrito no artigo 63 da Lei 9.605/98, não se faz presente a tipicidade material, consistente no grau de importância da lesão ao bem jurídico protegido, bem como uma relevante periculosidade social da ação, situação que acaba por afastar a reprovabilidade do seu comportamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJGO, Ap. n. 80478-04.2008.8.09.0029, Rel. Carlos Alberto França, jul. 29.06.2010).

Lado outro, ter-se-á *denúncia geral* quando na peça vestibular conste, de maneira não individualizada, a contribuição das pessoas físicas e jurídica para a configuração da infração ambiental. Aqui, ainda que singela, existe indícios da autoria e materialidade do fato, em conformidade com o art. 41, do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – [...] PÚBLICA – INDÍCIOS DE AUTORIA APTOS A EMBASAR A DENÚNCIA – INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA – INOCORRÊNCIA – DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS – ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. [...] V. É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. VI. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida (STJ, HC 61199 / BA, Min. Jane Silva, jul. 04.10.2007).

[...] 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de uma mesma conduta (denúncia geral), desde que todos tenham dela participado, porém, é inadmissível a imputação de vários fatos a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica (STJ, HC 117306, Min. Jane Silva, jul. 03.02.2009).

De todo o exposto, nota-se que para haver responsabilidade criminal da pessoa jurídica é necessário que a denúncia se forme atendendo aos elementos do art. 41, do Código de Processo Penal c/c art. 3º, da Lei nº 9.605/98, além dos implícitos neste estatuto.

Porquanto, pode-se vislumbrar que todos os requisitos, expressos e tácitos, interligam a conduta da pessoa física às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica no crime ambiental, o que significa ter o legislador brasileiro adotado a dupla responsabilidade entre a pessoa humana (pessoa física na condição de representante legal, contratual ou colegiado do ente coletivo) e a pessoa jurídica, para imputação de pena a esta. Salomão Shecaira preleciona: “Para haver punição de uma empresa, obrigatoriamente devemos considerá-la autora imediata. Ela sempre agirá por meio de alguém, seu co-autor imediato” (SHECAIRA *apud* MILARÉ, 2009, p. 988).

3.3. Teoria ou sistema da dupla imputação

Vigora no Brasil o Sistema ou *Teoria da Dupla Imputação* para a criminalização da pessoa coletiva pelos atos considerados lesivos ao meio ambiente. Tal fato decorre, de acordo com a maior parte da literatura jurídica nacional, do seguinte comando legal: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato” (art. 3.º, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Édis Milaré ensina:

Os delitos elencados na Lei 9.605/1998 são delitos de autoria singular, mas nada obsta a que possam ser eventualmente cometidos por mais de um agente. No que se refere à pessoa jurídica, entretanto, por força do que dispõem o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei 9.605/1998, que prevêm a co-responsabilização entre pessoa jurídica e as pessoas físicas, autoras, co-autoras e partícipes, o delito por ela praticado será sempre de co-autoria necessária (MILARÉ, 2009, p. 987).

Corroborando a afirmação, Luiz Regis Prado declara que a norma constante no parágrafo único do art. 3.º da Lei 9.605/98 “deixa clara a não exclusão da responsabilidade individual da pessoa física (...). Isso para evitar que a ‘responsabilidade penal das pessoas jurídicas se converta em um escudo utilizado para encobrir responsabilidades pessoais’” (PRADO, 2011, p. 155).

Milaré diz ainda que a dupla responsabilidade é questão elementar para a criminalização da pessoa moral, uma vez que esta, “*sponte sua*, não pode cometer delitos. Isso só é possível por meio de uma pessoa natural. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem (*nullum crimen sine actio humana*)” (2009, p. 987).

Para cimentar as concepções de muitos pesquisadores, o Superior Tribunal de Justiça decidiu e firmou entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente pode ocorrer vinculada à pessoa física, no caso, seu representante legal, do qual partiu a ordem para o dano ambiental:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (STJ, RMS n. 27593/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, jul. 04.09.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO

CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado (STJ, EDcl no Resp. n. 865864/PR, Min. Adilson Vieira Macabu, jul. 20.10.2011).

Em outras palavras, “ter-se-iam duas vias de imputação distintas frente a um mesmo feito delitivo, uma voltada à pessoa jurídica e outra à pessoa física, esta última nos moldes da teoria do delito clássica. A esse sistema, deu-se o nome de *dupla imputação*” (ALVES, 2010, p. 31).

Desse modo, a Teoria da Dupla Imputação erige como “ponto de equilíbrio” entre a teoria clássica do crime, baseada na culpa e subjetividade, e a contemporânea responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais, que tende a decodificar sob novos prismas concepções e leis até então vigentes. Serve para possibilitar a responsabilidade penal ambiental do ente coletivo, que será indireta ou reflexa (ricochete), pois associa a conduta subjetiva da pessoa física à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica que ensejou a lesão ao meio ambiente.

Frente a imprescindibilidade ser pessoa física e jurídica conjuntamente responsabilizadas para a configuração da infração penal ambiental, os tribunais entendem que caso seja a pessoa física excluída do polo passivo da ação penal, deve-se por consequência promover o trancamento da demanda:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98 - DUPLA IMPUTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MORTE DA PESSOA FÍSICA - ARTIGO 107, I DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - DUPLA IMPUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1 - A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelos Autos de Infração de fls. 09 e 87, bem como pelo Laudo de Exame de Meio Ambiente (ocupação em área protegida) acostado às fls. 112/125. 2. A autoria, por seu turno, também é certa, conforme se verifica do termo de declarações de Luiz Mauro Soares Júnior, acostado às fls. 149/150 dos autos. 3. A extinção da punibilidade faz desaparecer a acusação dirigida à pessoa física, desaparecendo, assim, a dupla imputação, não sendo possível falar-se em imputação da pessoa jurídica, no caso em comento. 4. Extinta a punibilidade da pessoa física desaparece a imputação dirigida ao ente moral, sendo de rigor a manutenção da sentença, nos exatos termos em que lançada. 5.

Recurso ministerial desprovido. Mantida, integralmente, a decisão de primeiro grau (TRF, 3ª Reg. ACR 76 SP 0000076-71.2006.4.03.6118, Rel. Ramza Tartuce, jul. 10.09.2012).

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício (STJ, RMS 16696, Min. Hamilton Carvalhido, jul. 09.02.2006).

3.4. Um novo “modelo” de criminalização da pessoa jurídica?

Os tópicos antecedentes revelam que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica é questão controvertida e demasiadamente complicada para muitos que desafiam a estudá-la. Sua caracterização envolve um método denominado *dupla imputação* que exige simultaneidade para a atribuição de pena aos autores do delito, pessoa física e jurídica.

A *Teoria Dupla Imputação*, apesar de ser instituto neonato na jurisprudência vernácula e nos estudos jurídicos, é alvo de críticas e questão que tem levantado vozes para sua superação. Isso ocorre precipuamente pelo fato de que comumente não é possível identificar a conduta da pessoa física no crime ambiental. Grandes conglomerados industriais, por exemplo, possuem inúmeros diretores, representantes legais e outros que detém autonomia para determinar as atividades que a pessoa jurídica realizará ou deixará de fazer.

Diante disso, torna-se extremamente difícil chegar ao responsável pelo comando que ocasionou a lesão ao meio ambiente, o que deixa impune seus maiores delinquentes. Nestes casos, o Ministério Público encontra-se limitado à defesa do direito difuso, uma vez que ao denunciar crime ambiental praticado por ente coletivo, deve indicar sinais de autoria (pessoa física de quem emanou a ordem e pessoa jurídica que praticou o delito) e materialidade do fato (provas materiais do crime, como fotos, depoimentos, e outros), conforme exarado no tópico 3.2 deste estudo.

Apreciando tal embrolho, a doutrina entende que se impossível averiguar de quem partiu a deliberação para o crime praticado, deve-se denunciar unicamente a pessoa jurídica, pois não seria legalmente aceito torná-la “ferramenta” de impunidade de indivíduos que em seu nome e para seu beneplácito, cometam crimes contra as presentes e futuras gerações.

Eladio Lecey aduz que se nebulosa a contribuição da pessoa física para o crime ambiental, cabe ao *Parquet* relatar as circunstâncias e efetuar a denúncia em desfavor da pessoa jurídica:

Não significa, no entanto, que sempre deverá a denúncia incluir, dentre os imputados, as pessoas físicas, mesmo aquelas que teriam deliberado pela pessoa jurídica. Isso porque, às vezes, embora evidenciada a concorrência, não se consegue apurar a(s) pessoa(s) física(s) que contribuíram. Dita conclusão tanto se aplica aos concorrentes previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9605/98, como eventuais empregados que executaram as tarefas que contribuíram ao crime, quanto aos previstos no “caput” do mesmo dispositivo legal, ou seja, aquele(s) que deliberaram pela pessoa jurídica. Tal poderá ocorrer quando não identificados aqueles que deliberaram, por exemplo, dentre os sócios membros de órgão colegiado em reunião com votação secreta em decisão não unânime. Assim, o que a denúncia deverá conter, necessariamente, será a deliberação por quem de direito no seio da pessoa jurídica, incluindo na imputação ditas pessoas físicas quando identificadas. Acaso não precisamente apuradas suas identificações, deverá a referida circunstância ser explicitada na peça acusatória que, assim, atenderá o requisito da lei penal ambiental, denunciando a pessoa jurídica, fundamentando seus pressupostos, mas deixando de denunciar outros concorrentes eventualmente não apurados (LECEY, 2005, p. 55).

Enfoque-se que este novo “método” de responsabilidade do ente moral não se trata de mais um “devaneio” da doutrina. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, entendeu ser possível a criminalização da pessoa jurídica de maneira isolada, ou seja, “sem” ação de pessoa humana:

Ainda que assim não fosse, no que concerne à norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural (STF, AgRs n. 628.582/RS, Min. Dias Toffoli, jul. 06.09.2011).

Confirmando o precedente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu serem as responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas na seara penal independentes, ainda que excluída do polo passivo da demanda a pessoa física:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CF. ART. 3º DA LEI 9.605/98. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. O legislador constituinte admitiu a responsabilização penal das pessoas jurídicas, objetivando proteger o meio ambiente da degradação, posto que considerado essencial à sadia qualidade de vida e merece ser preservado para

as presentes e futuras gerações. 2. A dicção do art. 225, § 3º, da CF/88 permite concluir que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Pode, assim, a denúncia ser dirigida apenas contra o ente coletivo, caso não se descubra autoria ou participação de pessoas físicas; ou, se dirigida contra ambas, física e jurídica, ser recebida apenas quanto a esta, uma vez configuradas hipóteses de rejeição contra aquela. 3. A lei ambiental não condicionou a responsabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa física, apenas ressaltou que as duas formas de imputação não se excluem, como se extrai do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 4. Recente decisão do STF, no julgamento do AgR no RE n. 628.582/RS, consignou ser possível a condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvida a física. 5. Ofertada denúncia contra pessoa física e jurídica, mesmo que absolvida sumariamente (CPP, art. 397, III) aquela, há a possibilidade de aditamento para se incluir responsável, pessoa física, pelo delito ambiental imputado, fato revelador, no mínimo, de ser precipitado o trancamento da ação penal contra a pessoa jurídica na via do mandado de segurança. 6. Mandado de Segurança denegado (TRF, 1ª Reg. MS n. 21154 BA 0021154-60.2010.4.01.0000, Rel. Carlos Olavo, jul. 21.03.2012).

Por fim, faz *jus* apontar que o anteprojeto do novo Código Penal, dentre suas mais notórias mudanças, traz a responsabilidade da pessoa jurídica isolada, sem a necessidade da dupla imputação, demonstrando novas perspectivas ao campo penal ambiental no Brasil.⁴⁶

46

Ver http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105690&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco Acesso em 11 nov. 2012.

em:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A degradação ambiental acontece desde que o ser humano passou a habitar este planeta. Estudos demonstram que há cerca de três mil anos pretéritos já se podiam verificar formas primitivas de atividades antrópicas, as quais objetivavam produzir alimentos para subsistência. Com o avanço nos modos de produção e diante do aumento do consumo, que transcendeu a questão alimentar e passou a ser de diversos bens, a natureza, matéria base para produção, começou a ser utilizada com maior afinco, de modo predatório. Nesse palco, a Revolução Industrial é apontada como marco do materialismo difusor de grandes lesões à natureza. Simbolizada pela criação de indústrias para atender às demandas do mercado europeu e de outros continentes, o processo inglês de produção de bens acarretou muitos desastres ao meio ambiente, assim como a ramificação de conglomerados empresariais que ainda hoje tratam o meio ambiente como alheio.

Destarte, não é de hoje que os prejuízos causados ao meio ambiente pelas ações humanas acarretam problemas. É, no entanto, recente a preocupação legislativa quanto à punibilidade dos delinquentes ambientais, porquanto se chegara ao entendimento de que os maiores poluidores da natureza não são pessoas físicas que utilizam recursos ambientais singularmente, mas empresas, pessoas jurídicas de direito privado que nutrem o desenvolvimento das nações por meio de atividades de produção e consumo.

Frente tais circunstâncias, em 1988 o legislador constituinte brasileiro, inspirado nos modelos de proteção ambiental de outros países e pressionado a cumprir as tratativas internacionais em defesa do meio ambiente que o Estado firmara, tornou patente a imprescindibilidade do meio ambiente global para a hígida qualidade de vida. O declarou bem de uso comum do povo, ao qual cabe a todos, poder público e coletividade, proteger e preservar, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República. Inobstante, o referido dispositivo trouxe em seu § 3º a inédita previsão de ser atribuída responsabilidade penal ambiental à pessoa física e jurídica que realizem condutas antiecológicas.

Em decorrência de sua consagração como direito fundamental, nos termos do art. 5, parágrafo 2º, do Diploma Maior, o legislador infraconstitucional no ano de 1998 editou a Lei nº 9.605, a qual deu aplicabilidade à presciência do art. 225, § 3º, da *Lex Magna*. O art. 3º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais, efetivou a criminalização da pessoa jurídica por danos ambientais e consolidou, juntamente com a Constituição Federal, o Direito Penal Ambiental.

De fato, as normas supramencionados vieram a ser criadas pelas influências que o legislador obteve internacionalmente, tendo em conta ser a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica tendência mundial. Entrementes, do ponto de vista do Direito Penal brasileiro e dos princípios constitucionais da culpabilidade, personalidade das penas e humanização das sanções, este tipo de responsabilidade teria o condão de aviltá-los. Alegam os estudos minoritários apontados que no campo criminal o caráter estritamente pessoal, isto é, a conduta da pessoa humana para a configuração do ilícito, conforme Teoria Finalista da Ação, confessaria a impossibilidade da pessoa jurídica de direito privado ser autora de crime, pois constituem elementos da teoria do delito tradicional.

A primeira vista inexoráveis, no momento estes postulados vêm caindo por terra. A parêmia *societas delinquere non potest*, comum em países filiados ao sistema romano-germânico, como o Brasil, não mais prepondera. Maciça parte dos juristas relatam que as atividades praticadas pelos entes coletivos, ainda que dependam da pessoa natural para serem realizadas, podem ofender interesses jurídicos tutelados, como o meio ambiente. Dizem que é hora de novas interpretações dos princípios constitucionais e penais, momento para a relativização de dogmas e mudanças no aparato legal para a criminalização da pessoa jurídica de direito privado.

A jurisprudência, em meio às leis em vigor e aos estudos que se contrastam, contribuíra para o surgimento da grande dissonância sobre a matéria. Entanto, sua mutabilidade é notável. Hoje, grande parte dos precedentes guia-se à adoção da responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes ambientais. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, firmaram posicionamentos à sujeição das empresas privadas à sanção penal pelas atividades lesivas ao meio ambiente.

Admitida, portanto, a punibilidade do ente moral, o que se vislumbra agora é a ação do Ministério Público na defesa do bem difuso em comento. Titular da ação penal, ao *parquet* cabe denunciar os crimes societários contra o meio ambiente holístico, posto ser a ação penal pública incondicionada, em observância às regras da Lei 9.605/98, art. 3º, parágrafo único, art. 26 c/c art. 41, do Código de Processo Penal. Assim, tratando-se de crime ambiental de pessoa coletiva, a exordial acusatória deve simultaneamente indicar pessoa física e jurídica que trabalharam para a caracterização do injusto penal. Essa forma de denúncia determinará o processamento da demanda pela denominada (teoria) dupla imputação.

De acordo com a análise feita, a Teoria da Dupla Imputação vige em solo pátrio como mecanismo que, via de regra, deverá ser usado para a criminalização da pessoa jurídica. As pesquisas na jurisprudência e na doutrina demonstraram que é por meio de sua utilização que

se poderá criminalizar a pessoa jurídica de direito privado, posto que a rigidez do sistema penal brasileiro faz com que seja insuficiente o método “normal” de persecução penal para a aplicação de pena à empresa. Pela imputação em conjunto, a pessoa jurídica terá a denominada responsabilidade indireta, reflexa ou por ricochete, enquanto a pessoa física que atuou em seu nome e benefício, será responsabilizada pela ação típica que praticou, no caso, pela deliberação para o cometimento de ato considerado lesivo ao ambiente. Nessa estrada, a Teoria da Dupla Imputação revela-se como “ponto de equilíbrio” entre o Direito Penal clássico e a vanguardista responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado pelos crimes ambientais, vez que é instituto que possibilita a efetivação das disposições constitucionais e ordinárias para a responsabilidade penal ambiental das empresas privadas, cooperando para a tutela do meio ambiente.

Como perspectiva para essa complexa forma de responsabilidade penal ambiental, minimamente insurge a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, que é demarcada pela desnecessidade de imputação conjunta entre pessoa física e jurídica. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade da pessoa física e jurídica são independentes, não sendo imperativa a dupla imputação, levando-se em conta que em determinados casos não se consegue verificar a participação da pessoa física no crime, tornando-se, desse modo, passível a criminalização do ente moral dissociada de seus representantes legais.

Em resumo, o que não se pode confundir e esquecer, em meio a tantos contrastes teóricos, é que a vida humana em todos seus segundos de existência está condicionada à utilização do meio ambiente. Respirar, alimentar, consumir e tantas outras atividades do homem neste mundo, somente podem ocorrer se a natureza fomentar. Por isso, nada mais correto do que criar leis e instrumentos jurídicos para mantê-la e protegê-la. Diante disso, o Direito Penal Ambiental revela-se importante, mas, ante o contorcionismo que doutrina e jurisprudência perpetram à sua aplicação aos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas de direito privado, é importante repensá-lo e aperfeiçoá-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rodrigo Ribeiro de Magalhães. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais*. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de Brasília, 2009.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos*. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BIATO, Márcia Fortuna. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [online]. Brasília. *Revista de informação legislativa*, v. 42, n. 166, p. 233-251, abr./jun. de 2005. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/572> Acesso em: 18 abr. 2012.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 18 abr. 2012.

_____. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 13 mai. 2012.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 19 ago. 2012.

_____. Código Penal de 1830 de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 19 ago. 2012.

_____. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm Acesso em: 30 out. 2012.

_____. Decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, Lei de contravenções penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 19 ago. 2012.

_____. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Institui o novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm Acesso em: 16 ago. 2012.

_____. Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm Acesso em: 17 ago. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1245094/MG. Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S/A e Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais. Min. Herman Benjamin. 28 de junho de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15599423&sReg=201100389387&sData=20120413&sTipo=5&formato=PDF Acesso em 30 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança. nº 0255024-49.2011.8.26.0000. Votorantim Cimentos S/A e Mm. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar. Relator: Paulo Rossi. 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0255024-49.2011.8.26.0000&cdProcesso=RI001198A0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&>

nmAlias=SG5SP&cdServico=190102&ticket=75soN%2B9RDxyzOKm%2Ff1sHteZLqN7Cc3TpRHj9gaPsBA9NrVzxw2C62CW%2B9ccemwn1aou5bwuoKZFHJDRyLY48PvHYsbwy7onWJp5uMZVnBFT4EWBt3gu%2FOS6IyCwM%2BI1bX%2FkLBoM4QbuqSxk6vVvnzdELrmzB3%2F%2FIcMKYH7NG70vTqLgaOrjl%2Fqaysr1gCi8e4h5N94I42Kx3qLpbD2Y5Tg%3D%3D Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso em Sentido Estrito. nº 200151090003241. Ministério Público Federal, Paulo Gomes de Oliveira e Pousada Terras Altas. Relator: Desembargador Abel Gomes. 24 de novembro de 2005. Disponível em: http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris Acesso em: 12 mai. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. nº 88747. Antônio Carlos da Silva e Superior Tribunal de Justiça. Min. Carlos Britto. 15 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+88747%29&base=baseAcordaos> Acesso em 11 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. nº 92921. Curtume Campelo S/A e outros e Superior Tribunal de Justiça. 19 de ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+92921%29&base=baseAcordaos> Acesso em: 06 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal. nº 2009.071074-4. Tecelagem Gumz Ltda e outro e Ministério Público. 21 de julho de 2011. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000FBXK0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=3524331&pdf=true> e Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Habeas Corpus. nº 33491-7/217. Carlos Eduardo Machado e outro e Orsa Celulosa, Papel e Embalagens S/A. Real. Huygens Bandeira de Melo. 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br> Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal. nº 80478-04.2008.8.09.0029. Ministério Público e Edson Arruda. Rel. Carlos Alberto França. 26 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br> Acesso em: 12 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. nº 61199. Curtume Campelo S/A e outro e Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Min. Jane Silva. 04 de out. de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3431635&sReg=200601325421&sData=20071022&sTipo=5&formato=PDF Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. nº 117306. Eduardo Antônio Lucho e outro e Francisco Deusmar de Queirós. Min. Jane Silva. 03 fev. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4593584&sReg=200802186411&sData=20090216&sTipo=5&formato=PDF Acesso em: 07 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. nº 27593. Petróleo Brasileiro S/A Petrobras e Ministério Público do Estado de São Paulo. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24477295&sReg=200801829674&sData=20121002&sTipo=5&formato=PDF Acesso em: 11 nov. 2012.

Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial. nº 865.864. Ministério Público Federal e Comércio e Representação de Madeiras Quiguay Ltda. Min. Adilson Vieira Macabu. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=19242123&sReg=200602306076&sData=20120201&sTipo=5&formato=PDF Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal. nº 0000076-71.2006.4.03.6118. Rel. Ramza Tartuce. 10 de set. 2012. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve> Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1248214/MG. Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Vandei do Carmo dos Santos. Min. Herman Benjamin. 18 ago.

2011. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16500843&sReg=201100528428&sData=20120413&sTipo=5&formato=PDF Acesso em 30 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. nº 119511. Thiago Carlos Benedito e outro e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Min. Jorge Mussi. 21 out. 2010. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=12373087&sReg=200802407394&sData=20101213&sTipo=5&formato=PDF Acesso em 13 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. nº 209413. Gamil Föppel e Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Min. Og Fernandes. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21247528&sReg=201101333642&sData=20120328&sTipo=5&formato=PDF Acesso em 13 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. nº 16696. Petróleo Brasileiro S/A Petrobras e Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2237356&sReg=200301136144&sData=20060313&sTipo=5&formato=PDF Acesso em 13 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança. nº 0021154-60.2010.4.01.0000. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS e contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia. Rel. Evaldo de Oliveira Fernandes. Disponível em:
<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=211546020104010000> Acesso em 13 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, nº 628.582/RS. Global Village Telecom Ltda e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Min. Dias Toffoli. 06 set. 2011. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3935059> Acesso em 13 nov. 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Breve estudo crítico*. 4ª tiragem; Curitiba: Juruá, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CASCINO, Fabio. *Educação Ambiental – princípios, história e formação de professores*. São Paulo: Senac, 1999.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

COSTA, Joaze Bernardino. *Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia. Universidade de Brasília, 2007.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Declaração da Conferência Mundial de Meio Ambiente da ONU. Estocolmo, 1972. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc Acesso em 15 ago. 2012.

DECLARAÇÃO DO RIO. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 31 out. 2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf/view. Acesso em: 2 ago. 2012.

DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.) *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

IENNACO, Rodrigo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2ª ed. revista e atualizada; Curitiba: Juruá, 2010.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, n. 118, Mar. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742003000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jul. 2012.

LECEY, Eládio Luiz da Silva. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. Caderno de Direito Penal. No 2 – volume 2. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACCORMICK, John. *Rumo ao Paraíso: A história do Movimento Ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume Durnarã, 1992.

MARQUES, Márcio R. *A Teoria do Crime*. Revista da Fundação Cultural de Campos, UNIFLU – Centro Universitário Fluminense. Disponível em: <http://fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf> Acesso em 30 out. 2012.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. *Gerações de Direitos: fragmentos de uma construção dos Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, 2007.

MASCARENHAS, Élide M. C. B. *Gestão Ambiental Urbana: uma análise da ação do projeto vila-bairro na vila Santa Maria da Codipi, zona norte de Teresina*. Dissertação (Mestrado em Ambiente) – Universidade Federal do Piauí, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente – Gestão ambiental em foco*. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o Sistema Processual Penal Brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Relatório da World Commission on Environment and Development, United Nations General Assembly, 96th plenary meeting, 11 December 1987, Document A/RES/42/187. Disponível em: www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm Acesso em 15 ago. 2012.

_____. *The Future We Want*. United Nations Conference on Sustainable Development, June 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/> Acesso em: 06 ago. 2012.

PITOMBO, Antonio S. A. M. Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa*

Jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História Econômica da Brasil*. 42º ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

_____. Colonialidad del poder y clasificación social. In: *Journal of World-Systems Research*, VI, 2, summer/fall 2000, 342-386 Special Issue: Festschrift for Immanuel Wallerstein – Part I.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. *A Posição de Garantia no Direito Penal Ambiental – O dever de tutela do meio ambiente na criminalidade da empresa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SANTOS, Juarez C. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

São Paulo (Estado). Secretaria do Meio Ambiente – SMA. Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental – CPLEA. *Agenda 21: o que é Agenda 21?* São Paulo: SMA, [199-? ou 200-?]. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/agenda21.php> Acesso em: 16 ago. 2012.

SANTIAGO, Ivan. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Alexandre S. L. *Da Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica nos crimes ambientais e o direito de intervenção*. Dissertação (Preparação à Carreira da Magistratura) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.